

Bruxelas, 5 de dezembro de 2025
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2025/0383 (COD)**

**16345/25
ADD 1**

**EF 398
ECOFIN 1673
CODEC 2033**

NOTA DE ENVIO

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 4 de dezembro de 2025

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: COM(2025) 943 annex

Assunto: ANEXOS
da
Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO
que altera os Regulamentos (UE) n.º 1095/2010, (UE) n.º 648/2012,
(UE) n.º 600/2014, (UE) n.º 909/2014, (UE) 2015/2365, (UE) 2019/1156,
(UE) 2021/23, (UE) 2022/858, (UE) 2023/1114, (UE) n.º 1060/2009,
(UE) 2016/1011, (UE) 2017/2402, (UE) 2023/2631 e (UE) 2024/3005 no
que diz respeito à melhoria da integração dos mercados de capitais e
da supervisão na União

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 943 annex.

Anexo: COM(2025) 943 annex



Bruxelas, 4.12.2025
COM(2025) 943 final

ANNEXES 1 to 6

ANEXOS

da

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera os Regulamentos (UE) n.º 1095/2010, (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 600/2014, (UE) n.º 909/2014, (UE) 2015/2365, (UE) 2019/1156, (UE) 2021/23, (UE) 2022/858, (UE) 2023/1114, (UE) n.º 1060/2009, (UE) 2016/1011, (UE) 2017/2402, (UE) 2023/2631 e (UE) 2024/3005 no que diz respeito à melhoria da integração dos mercados de capitais e da supervisão na União

{SEC(2025) 943 final} - {SWD(2025) 943 final} - {SWD(2025) 944 final}

ANEXO I**«ANEXO**

Tabela de correspondência a que se refere o artigo 3.º, ponto 43)

Diretiva 2014/65/UE	Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 5.º, n.º 2	---
Artigo 18.º, n.º 1	Artigo 2.º-U, n.º 1
Artigo 18.º, n.º 2	Artigo 2.º-U, n.º 2
Artigo 18.º, n.º 3	Artigo 2.º-U, n.º 3
Artigo 18.º, n.º 4	Artigo 2.º-U, n.º 3
Artigo 18.º, n.º 5	Artigo 2.º-U, n.º 3
Artigo 18.º, n.º 6	Artigo 2.º-U, n.º 5
Artigo 18.º, n.º 7	Artigo 2.º-U, n.º 3
Artigo 18.º, n.º 8	Artigo 2.º-U, n.º 6
Artigo 18.º, n.º 9	Artigo 2.º-U, n.º 7
Artigo 18.º, n.º 10	Artigo 2.º-U, n.º 8, artigo 2.º-ZF
Artigo 18.º, n.º 11	Artigo 2.º-ZG, n.º 4, alínea b)
Artigo 19.º, n.º 1	Artigo 2.º-X, n.º 1
Artigo 19.º, n.º 2	Artigo 2.º-X, n.º 2
Artigo 19.º, n.º 3	Artigo 2.º-X, n.º 3
Artigo 19.º, n.º 4	Artigo 2.º-X, n.º 4
Artigo 19.º, n.º 5	Artigo 2.º-X, n.º 5
Artigo 20.º, n.º 1	Artigo 2.º-Z, n.º 1
Artigo 20.º, n.º 2	Artigo 2.º-Z, n.º 2
Artigo 20.º, n.º 3	Artigo 2.º-Z, n.º 3
Artigo 20.º, n.º 4	Artigo 2.º-Z, n.º 4
Artigo 20.º, n.º 5	Artigo 2.º-Z, n.º 5
Artigo 20.º, n.º 6	Artigo 2.º-Z, n.º 6
Artigo 20.º, n.º 7	Artigo 2.º-Z, n.º 7
Artigo 20.º, n.º 8	Artigo 2.º-Z, n.º 8
Artigo 31.º, n.º 1	Artigo 2.º-U, n.º 3
Artigo 31.º, n.º 2	Artigo 2.º-U, n.º 3

Artigo 31.º, n.º 3	Artigo 2.º-U, n.º 3
Artigo 31.º, n.º 4	Artigo 2.º-ZG, n.º 2, alínea c)
Artigo 32.º, n.º 1	Artigo 2.º-V, n.º 1
Artigo 32.º, n.º 2	Artigo 2.º-V, n.º 2
Artigo 32.º, n.º 3	Artigo 2.º-ZG, n.º 4, alínea a)
Artigo 32.º, n.º 4	Artigo 2.º-ZG, n.º 2, alínea b)
Artigo 33.º, n.º 1	Artigo 2.º-Y, n.º 1
Artigo 33.º, n.º 2	Artigo 2.º-Y, n.º 2
Artigo 33.º, n.º 3	Artigo 2.º-Y, n.º 3
Artigo 33.º, n.º 4	Artigo 2.º-Y, n.º 4
Artigo 33.º, n.º 5	Artigo 2.º-Y, n.º 5
Artigo 33.º, n.º 6	Artigo 2.º-Y, n.º 6
Artigo 33.º, n.º 7	Artigo 2.º-Y, n.º 7
Artigo 33.º, n.º 8	Artigo 2.º-ZG, n.º 2, alínea d)
Artigo 33.º, n.º 9	---
Artigo 34.º, n.º 6	Artigo 2.º-W, artigo 2.º-O, n.º 1
Artigo 34.º, n.º 7	Artigo 2.º-W, artigo 2.º-O, n.º 2
Artigo 36.º	---
Artigo 37.º, n.º 1	---
Artigo 37.º, n.º 2	Artigo 34.º-C
Artigo 38.º	---
Artigo 44.º, n.º 1	Artigo 2.º-A, n.º 2, alíneas a) e b), artigo 2.º-B, n.º 1
Artigo 44.º, n.º 2	Artigo 2.º-A, n.ºs 3 e 4
Artigo 44.º, n.º 3	Artigo 2.º-A, n.ºs 4 e 5
Artigo 44.º, n.º 4	Artigo 2.º-A, n.º 7
Artigo 44.º, n.º 5	Artigo 2.º-C, n.º 1
Artigo 44.º, n.º 6	---
Artigo 45.º, n.º 1	Artigo 2.º-D, n.º 1
Artigo 45.º, n.º 2	Artigo 2.º-D, n.º 2
Artigo 45.º, n.º 3	Artigo 2.º-D, n.º 3
Artigo 45.º, n.º 4	Artigo 2.º-D, n.º 4

Artigo 45.º, n.º 5	Artigo 2.º-D, n.º 5
Artigo 45.º, n.º 6	Artigo 2.º-D, n.º 6
Artigo 45.º, n.º 7	Artigo 2.º-D, n.º 7
Artigo 45.º, n.º 8	Artigo 2.º-D, n.º 8
Artigo 45.º, n.º 9	Artigo 2.º-D, n.º 9
Artigo 46.º, n.º 1	Artigo 2.º-E, n.º 1
Artigo 46.º, n.º 2	Artigo 2.º-E, n.º 2
Artigo 46.º, n.º 3	Artigo 2.º-E, n.º 3
Artigo 47.º, n.º 1	Artigo 2.º-F, n.º 1
Artigo 47.º, n.º 2	Artigo 2.º-F, n.º 2
Artigo 48.º, n.º 1	Artigo 2.º-G, n.º 1
Artigo 48.º, n.º 2	Artigo 2.º-G, n.º 2
Artigo 48.º, n.º 3	Artigo 2.º-G, n.º 3
Artigo 48.º, n.º 4	Artigo 2.º-G, n.º 4
Artigo 48.º, n.º 5	Artigo 2.º-G, n.º 5
Artigo 48.º, n.º 6	Artigo 2.º-G, n.º 6
Artigo 48.º, n.º 7	Artigo 2.º-G, n.º 7
Artigo 48.º, n.º 8	Artigo 2.º-G, n.º 8
Artigo 48.º, n.º 9	Artigo 2.º-G, n.º 9
Artigo 48.º, n.º 10	Artigo 2.º-G, n.º 10
Artigo 48.º, n.º 11	Artigo 2.º-G, n.º 10
Artigo 48.º, n.º 12	Artigo 2.º-ZG, n.º 3, alíneas a) a i)
Artigo 49.º, n.º 1	Artigo 2.º-H, n.º 1
Artigo 49.º, n.º 2	Artigo 2.º-H, n.º 2
Artigo 49.º, n.º 3	Artigo 2.º-ZG, n.º 3, alínea j)
Artigo 49.º, n.º 4	Artigo 2.º-ZG, n.º 3, alínea k)
Artigo 51.º, n.º 1	Artigo 2.º-I, n.º 1
Artigo 51.º, n.º 2	Artigo 2.º-I, n.º 2
Artigo 51.º, n.º 3	Artigo 2.º-I, n.º 3
Artigo 51.º, n.º 4	Artigo 2.º-I, n.º 4
Artigo 51.º, n.º 5	Artigo 2.º-I, n.º 5
Artigo 51.º, n.º 6	Artigo 2.º-ZG, n.º 3, alíneas l) a n)

Artigo 51.º-A, n.º 1	Artigo 2.º-J, n.º 1
Artigo 51.º-A, n.º 2	Artigo 2.º-J, n.º 2
Artigo 51.º-A, n.º 3	Artigo 2.º-J, n.º 3
Artigo 51.º-A, n.º 4	Artigo 2.º-J, n.º 4
Artigo 51.º-A, n.º 5	Artigo 2.º-J, n.º 5
Artigo 51.º-A, n.º 6	Artigo 2.º-J, n.º 6
Artigo 51.º-A, n.º 7	Artigo 2.º-ZG, n.º 2, alínea a)
Artigo 52.º, n.º 1	Artigo 2.º-K, n.º 1
Artigo 52.º, n.º 2	Artigo 2.º-K, n.º 2, artigo 2.º-ZG, n.º 3, alínea o)
Artigo 52.º, n.º 3	Artigo 2.º-ZG, n.º 4, alínea a)
Artigo 52.º, n.º 4	Artigo 2.º-ZG, n.º 2, alínea b)
Artigo 53.º, n.º 1	Artigo 21.º, n.º 1
Artigo 53.º, n.º 2	Artigo 21.º, n.º 2
Artigo 53.º, n.º 3	Artigo 21.º, n.º 3
Artigo 53.º, n.º 4	Artigo 21.º, n.º 4
Artigo 53.º, n.º 5	Artigo 21.º, n.º 5
Artigo 53.º, n.º 6	Artigo 2.º-O, n.º 1, alínea a)
Artigo 53.º, n.º 7	Artigo 21.º, n.º 6
Artigo 54.º, n.º 1	Artigo 2.º-N, n.º 1
Artigo 54.º, n.º 2	Artigo 2.º-N, n.º 2
Artigo 54.º, n.º 3	Artigo 2.º-N, n.º 3
Artigo 54.º, n.º 4	Artigo 2.º-ZG, n.º 2, alínea c)
Artigo 55.º	---
Artigo 56.º	Artigo 2.º-ZF
Artigo 57.º, n.º 8	Artigo 34.º-A, n.º 1
Artigo 57.º, n.º 9	Artigo 34.º-A, n.º 2
Artigo 57.º, n.º 10	Artigo 34.º-A, n.º 3
Artigo 58.º, n.º 1	Artigo 34.º-B, n.º 1
Artigo 58.º, n.º 4	Artigo 34.º-B, n.º 2
Artigo 58.º, n.º 5	Artigo 34.º-B, n.º 3
Artigo 58.º, n.º 6	Artigo 34.º-B, n.º 4

ANEXO II

O anexo IV do Regulamento (UE) n.º 648/2012 é alterado do seguinte modo:

(a) O título passa a ter a seguinte redação:

«Lista dos coeficientes associados a circunstâncias agravantes ou atenuantes para efeitos da aplicação do artigo 25.º-J, n.º 3, e do artigo 22.º-C, n.º 3»;

(b) O proémio passa a ter a seguinte redação:

«São aplicáveis cumulativamente aos montantes de base a que se refere o artigo 25.º-J, n.º 2, e o artigo 22.º-C, n.º 3, os seguintes coeficientes:».

ANEXO III

«ANEXO V

Lista das infrações a que se refere o artigo 22.º-C, n.º 3

I. Infrações relacionadas com requisitos de acesso:

- a) Uma CCP significativa infringe o artigo 7.º, n.º 1, se não garantir o direito de uma plataforma de negociação a um tratamento não discriminatório;
- b) Uma CCP significativa infringe o artigo 7.º, n.ºs 2 e 3, se não conceder ou recusar o acesso a uma plataforma de negociação no prazo de três meses a contar do pedido ou se não comunicar à plataforma de negociação todos os motivos dessa recusa.

II. Infrações relacionadas com requisitos de comunicação de informações:

- a) Uma CCP significativa infringe o artigo 7.º-E, n.º 1, se não comunicar mensalmente à ESMA, através da base de dados central estabelecida nos termos do artigo 17.º-C, pelo menos as informações mencionadas nas alíneas a) a h) do mesmo número;
- b) Uma CCP significativa infringe o artigo 9.º, n.º 1, se não assegurar que os dados respeitantes a todos os contratos de derivados que tenha celebrado, bem como qualquer eventual alteração ou cessação dos mesmos, sejam comunicados, em conformidade com o presente artigo, a um repositório de transações registado nos termos do artigo 55.º ou reconhecido nos termos do artigo 77.º; e se não estabelecer procedimentos e disposições adequados para assegurar a qualidade dos dados que comunica;
- c) Uma CCP significativa infringe o artigo 9.º, n.º 1-E, se não assegurar que os dados dos contratos de derivados a comunicar sejam comunicados corretamente e sem duplicações, nomeadamente se a obrigação de comunicação de informações tiver sido delegada.

III. Infrações relacionadas com requisitos de capital:

- a) Uma CCP significativa infringe o artigo 16.º, n.º 1, se não dispuser de um capital inicial permanente e disponível de, pelo menos, 7,5 milhões de EUR;
- d) Uma CCP significativa infringe o artigo 16.º, n.º 2, se não dispuser de capital, incluindo os lucros não distribuídos e as reservas, proporcional ao risco decorrente das suas atividades e se este não for a todo o momento suficiente para permitir a liquidação ou reestruturação ordenadas das atividades ao longo de um período apropriado, bem como uma proteção adequada da CCP contra os riscos de crédito, de contraparte, de mercado, operacionais, jurídicos e empresariais que não estejam já cobertos pelos recursos financeiros específicos a que se referem os artigos 41.º a 44.º.

IV. Infrações relacionadas com requisitos para obter uma autorização ou uma validação:

- a) Uma CCP significativa infringe o artigo 15.º se não apresentar um pedido de extensão da sua autorização a serviços ou atividades de compensação adicionais, antes de alargar as suas atividades a serviços ou atividades adicionais.

V. Infrações relacionadas com requisitos organizacionais ou com conflitos de interesses:

- a) Uma CCP significativa infringe o artigo 26.º, n.º 1, se não dispuser de mecanismos de governação sólidos, que incluam uma estrutura organizativa clara, com linhas de responsabilidade bem definidas, transparentes e coerentes, processos eficazes para identificar, gerir, acompanhar e comunicar os riscos a que esteja ou possa vir a estar exposta e mecanismos adequados de controlo interno, incluindo procedimentos administrativos e contabilísticos sólidos, ou se se tornar membro compensador ou cliente, ou estabelecer acordos de compensação indireta com um membro compensador com o objetivo de exercer

atividades de compensação noutra CCP, a menos que essas atividades de compensação sejam realizadas ao abrigo de um acordo de interoperabilidade nos termos do título V ou ao realizar as suas políticas de investimento nos termos do artigo 47.º;

b) Uma CCP significativa infringe o artigo 26.º, n.º 2, se não adotar políticas e procedimentos adequados que sejam suficientemente eficazes para garantir o cumprimento do presente regulamento, incluindo pela respetiva direção e pessoal;

c) Uma CCP significativa infringe o artigo 26.º, n.º 3, se não mantiver ou utilizar uma estrutura organizativa que garanta a continuidade e o correto funcionamento dos seus serviços e das suas atividades ou se não empregar sistemas, recursos ou procedimentos adequados e proporcionados, incluindo sistemas de TIC geridos nos termos do Regulamento (UE) 2022/2554;

d) Uma CCP significativa infringe o artigo 26.º, n.º 4, se não mantiver uma clara separação entre a cadeia hierárquica da gestão de riscos e as relativas às outras áreas de atividade;

e) Uma CCP significativa infringe o artigo 26.º, n.º 5, se não adotar, aplicar ou manter uma política de remunerações que promova uma gestão de riscos sólida e eficaz e que não crie incentivos a normas menos rigorosas em matéria de risco;

f) Uma CCP significativa infringe o artigo 26.º, n.º 7, se não divulgar pública e gratuitamente os seus mecanismos de governação, as suas regras de funcionamento ou os seus critérios de admissão de membros compensadores;

g) Uma CCP significativa infringe o artigo 26.º, n.º 8, se não for frequentemente sujeita a auditorias independentes ou se não comunicar os resultados dessas auditorias ao Conselho de Administração, ou não os puser à disposição da ESMA;

h) Uma CCP significativa infringe o artigo 27.º, n.º 1, ou o artigo 27.º, n.º 2, segundo parágrafo, se não assegurar que a sua direção e os membros do Conselho de Administração sejam pessoas com idoneidade e experiência suficientes para garantir uma gestão sã e prudente da CCP;

i) Uma CCP significativa infringe o artigo 27.º, n.º 2, se não garantir que pelo menos um terço, e no mínimo dois, dos membros do Conselho de Administração sejam independentes ou se não convidar os representantes dos clientes dos membros compensadores para as reuniões do Conselho de Administração atinentes a questões abrangidas pelos artigos 38.º e 39.º ou se fizer depender a remuneração dos membros independentes e de outros membros não executivos do Conselho de Administração dos resultados comerciais da CCP;

j) Uma CCP significativa infringe o artigo 27.º, n.º 3, se não definir claramente as competências e responsabilidades do Conselho de Administração ou se não puser à disposição da ESMA ou dos auditores as atas das reuniões deste;

k) Uma CCP significativa infringe o artigo 28.º, n.º 1, se não criar um comité de risco ou se este não for constituído por representantes dos seus membros compensadores, por membros independentes do Conselho de Administração e por representantes dos seus clientes, se constituir o comité de risco de molde a que um desses grupos de representantes disponha de maioria nesse comité, ou se não informar devidamente a ESMA das atividades e decisões do comité de risco caso a ESMA o tenha solicitado;

l) Uma CCP significativa infringe o artigo 28.º, n.º 2, se não definir claramente o mandato, os mecanismos de governação para garantia da sua independência, os procedimentos operacionais, os critérios de admissão e os métodos de eleição dos membros do comité de risco, ou se não divulgar publicamente esses mecanismos de governação, ou se não prever que

o comité de risco seja presidido por um dos membros independentes do Conselho de Administração, responda diretamente perante este e se reúna a intervalos regulares;

m) Uma CCP significativa infringe o artigo 28.º, n.º 3, se não permitir que o comité de risco informe o Conselho de Administração de quaisquer acordos que possam ter impacto na gestão de riscos da CCP ou se não envidar esforços razoáveis para consultar o comité de risco sobre quaisquer acontecimentos que tenham impacto na gestão de riscos da CCP em situações de emergência;

n) Uma CCP significativa infringe o artigo 28.º, n.º 5, se não informar sem demora a ESMA de qualquer decisão em que o Conselho de Administração decida não seguir o parecer do comité de risco;

o) Uma CCP significativa infringe o artigo 29.º, n.º 1, se não conservar durante pelo menos dez anos todos os dados relativos aos serviços prestados e atividades exercidas, que sejam necessários para permitir à ESMA verificar o cumprimento do presente regulamento;

p) Uma CCP significativa infringe o artigo 29.º, n.º 2, se não mantiver toda a informação sobre os contratos que processou durante pelo menos dez anos a contar da data da respetiva cessação, de forma a permitir a identificação das condições iniciais de cada transação antes da compensação por essa CCP;

q) Uma CCP significativa infringe o artigo 29.º, n.º 3, se não puser à disposição da ESMA e dos membros interessados do SEBC os dados e informações referidos no artigo 29.º, n.ºs 1 e 2, ou todas as informações sobre as posições dos contratos compensados, independentemente do local onde a transação tenha sido executada;

r) Uma CCP significativa infringe o artigo 30.º, n.º 1, se não informar, ou se informar de modo falso ou incompleto, a ESMA da identidade dos seus acionistas ou membros, tanto diretos como indiretos, e independentemente de serem pessoas singulares ou coletivas, que detêm participações qualificadas, ou dos montantes dessas participações;

s) Uma CCP significativa infringe o artigo 30.º, n.º 4, se permitir que as pessoas referidas no artigo 30.º, n.º 1, exerçam uma influência suscetível de prejudicar a sua correta e prudente gestão;

t) Uma CCP significativa infringe o artigo 31.º, n.º 1, se não comunicar, ou se comunicar de modo falso ou incompleto à ESMA quaisquer alterações da sua direção ou não lhe facultar todas as informações necessárias para avaliar o cumprimento do disposto no artigo 27.º, n.º 1, ou no artigo 27.º, n.º 2, segundo parágrafo;

u) Uma CCP significativa infringe o artigo 33.º, n.º 1, se não mantiver ou aplicar mecanismos organizacionais e administrativos escritos eficazes, para identificar ou gerir os potenciais conflitos de interesses entre a CCP, incluindo a respetiva direção, empregados ou pessoas que exerçam direta ou indiretamente controlo ou mantenham relações estreitas, e os seus membros compensadores ou os clientes destes que sejam conhecidos da CCP, ou se não mantiver ou aplicar procedimentos adequados para a resolução de eventuais conflitos de interesses;

v) Uma CCP significativa infringe o artigo 33.º, n.º 2, se não revelar claramente ao membro compensador ou a um cliente interessado desse membro compensador que seja conhecido da CCP, a natureza geral ou as fontes do conflito de interesses antes de aceitar novas transações provenientes do membro compensador em causa, se os mecanismos organizacionais ou administrativos dessa CCP para a gestão de conflitos de interesses não forem suficientes para assegurar, com razoável certeza, a prevenção de quaisquer riscos lesivos dos interesses de um membro compensador ou cliente;

w) Uma CCP significativa infringe o artigo 33.º, n.º 3, se não tiver em conta nos seus mecanismos escritos quaisquer circunstâncias que sejam ou devam ser do seu conhecimento e que possam originar conflitos de interesses em resultado da estrutura e das atividades de outras empresas com as quais tenha uma relação de empresa-mãe ou de filial;

x) Uma CCP significativa infringe o artigo 33.º, n.º 5, se não tomar todas as medidas razoáveis para impedir a utilização abusiva da informação existente nos seus sistemas ou impedir a utilização dessa informação para outros fins comerciais, ou se pessoas singulares com relações estreitas com uma CCP ou pessoas coletivas com as quais a CCP tenha uma relação de empresa-mãe ou de filial utilizarem informações confidenciais registadas junto dessa CCP para fins comerciais, salvo autorização prévia, por escrito, do cliente a quem essa informação confidencial pertença;

y) Uma CCP significativa infringe o artigo 36.º, n.º 1, se não agir de forma equitativa e profissional, em função dos interesses dos seus membros compensadores e clientes;

z) Uma CCP significativa infringe o artigo 36.º, n.º 2, se não tiver regras acessíveis, transparentes e justas para o rápido tratamento das queixas recebidas;

aa) Uma CCP significativa infringe o artigo 37.º, n.º 1 ou 2, se utilizar, de forma contínua, critérios de admissão discriminatórios, opacos ou subjetivos ou se, de outra forma, não garantir um acesso aberto e equitativo à CCP de forma contínua ou não garantir de forma contínua que os seus membros compensadores possuem recursos financeiros e capacidade operacional suficientes para cumprir as obrigações decorrentes da participação nessa CCP, ou se não tiver critérios de admissão que assegurem que as CCP ou as câmaras de compensação não possam ser membros compensadores, direta ou indiretamente, da CCP ou se não efetuar anualmente uma análise aprofundada do cumprimento das suas obrigações pelos membros compensadores;

ab) Uma CCP significativa infringe o artigo 37.º, n.º 1-A, se aceitar contrapartes não financeiras como membros compensadores se essas contrapartes não tiverem demonstrado de que forma tencionam cumprir os requisitos de margens e as contribuições para o fundo de proteção, ou se não rever os mecanismos estabelecidos para verificar se está preenchida a condição para que essas contrapartes não financeiras atuem como membros compensadores;

ac) Uma CCP significativa infringe o artigo 37.º, n.º 4, se não aplicar procedimentos objetivos e transparentes para a suspensão e saída em condições ordeiras dos membros compensadores que deixem de cumprir os critérios a que se refere o artigo 37.º, n.º 1;

ad) Uma CCP significativa infringe o artigo 37.º, n.º 5, se recusar o acesso a membros compensadores que cumpram os critérios a que se refere o artigo 37.º, n.º 1, caso essa recusa de acesso não seja devidamente justificada por escrito e baseada numa análise de risco global;

ae) Uma CCP significativa infringe o artigo 38.º, n.º 1, se não permitir aos clientes dos seus membros compensadores um acesso separado a determinados serviços prestados;

af) Uma CCP significativa infringe o artigo 39.º, n.º 7, se não propuser os diferentes níveis de segregação a que se refere esse número em condições comerciais razoáveis.

VI. Infrações relacionadas com requisitos operacionais:

a) Uma CCP significativa infringe o artigo 34.º, n.º 1, se não estabelecer, aplicar ou manter uma política adequada de continuidade das atividades e planos de resposta e recuperação estabelecidos nos termos do Regulamento (UE) 2022/2554, destinados a assegurar a preservação das suas funções, a recuperação atempada das operações e o cumprimento das suas obrigações, os quais devem prever, no mínimo, a recuperação de todas as transações em

curso no momento da perturbação, para permitir que a CCP continue a funcionar de forma fiável e complete as liquidações nas datas previstas;

b) Uma CCP significativa infringe o artigo 34.º, n.º 2, se não estabelecer, aplicar e manter um procedimento adequado com vista a assegurar a liquidação atempada e ordenada ou a transferência dos ativos e das posições dos clientes e dos membros compensadores em caso de revogação da autorização por força de uma decisão tomada nos termos do artigo 20.º;

c) Uma CCP significativa infringe o artigo 35.º, n.º 1, segundo parágrafo, se subcontratar as principais atividades associadas à sua gestão dos riscos sem aprovação da ESMA;

d) Uma CCP significativa infringe o artigo 39.º, n.º 1, se não conservar registos e contas separados que lhe permitam, em qualquer momento e sem demora, distinguir nas contas abertas junto da CCP os ativos e posições detidos por conta de um membro compensador dos ativos e posições detidos por conta de qualquer outro membro compensador, bem como dos seus próprios ativos;

e) Uma CCP significativa infringe o artigo 39.º, n.º 2, se não propuser manter e não mantiver, se assim lhe for solicitado, registos e contas separados que permitam a cada membro compensador distinguir, nas contas abertas junto da CCP, os seus próprios ativos e posições dos detidos por conta dos seus clientes;

f) Uma CCP significativa infringe o artigo 39.º, n.º 3, se não propuser manter e não mantiver, se assim lhe for solicitado, registos e contas separados que permitam a cada membro compensador distinguir, nas contas abertas junto da CCP, os ativos e as posições detidas por conta de um cliente dos detidos por conta de outros clientes, ou se não facultar aos seus membros compensadores a possibilidade de abrir mais contas em seu próprio nome ou por conta dos seus clientes, se assim lhe for solicitado;

g) Uma CCP significativa infringe o artigo 40.º se não medir e avaliar as suas exposições em termos de liquidez e de crédito a cada membro compensador e, se for caso disso, a outras CCP com as quais tenha celebrado acordos de interoperabilidade, numa base próxima do tempo real ou se não tiver acesso às fontes relevantes de determinação de preços que lhe permitam medir eficazmente as suas exposições a custos razoáveis;

h) Uma CCP significativa infringe o artigo 41.º, n.º 1, se não fixar, exigir ou cobrar margens, que lhe permitam limitar as exposições em termos de crédito, aos seus membros compensadores e, se for caso disso, a outras CCP com as quais tenha celebrado acordos de interoperabilidade ou se fixar, exigir e cobrar margens que não sejam suficientes para cobrir as exposições que a CCP estime vir a ter até à liquidação das posições em causa ou para cobrir as perdas resultantes de pelo menos 99 % dos movimentos respeitantes a todas as exposições num horizonte temporal adequado ou suficiente para assegurar que a CCP garanta integralmente as suas exposições a todos os seus membros compensadores e, se for caso disso, às CCP com as quais tenha celebrado acordos de interoperabilidade, pelo menos diariamente; ou se não acompanhar e rever continuamente o nível das margens de forma a refletir as condições atuais do mercado, tendo em conta qualquer efeitos potencialmente procíclicos;

i) Uma CCP significativa infringe o artigo 41.º, n.º 2, se não adotar modelos e parâmetros para determinar os seus requisitos de margens que reflitam as características de risco dos produtos compensados e tenham em conta o diferimento da cobrança das margens, a liquidez dos mercados e a possibilidade de alterações no decurso da transação em causa;

j) Uma CCP significativa infringe o artigo 41.º, n.º 3, se não exigir e cobrar margens intradiárias, pelo menos quando forem excedidos limiares predefinidos, ou se detiver

pagamentos de margens de variação intradiárias após ter cobrado todos os pagamentos devidos, em vez de os repercutir, se possível;

k) Uma CCP significativa infringe o artigo 42.º, n.º 3, se não mantiver um fundo de proteção que lhe permita pelo menos resistir, em condições de mercado extremas mas realistas, ao incumprimento do membro compensador em relação ao qual tenha as maiores exposições ou do segundo e terceiro membros compensadores em relação aos quais tenha as maiores exposições, se o total destas exposições for mais elevado, ou se desenvolver cenários que não incluam os períodos mais voláteis atravessados pelos mercados a que a CCP presta os seus serviços, bem como uma série de potenciais cenários futuros, e que tenham em conta vendas súbitas de recursos financeiros e reduções rápidas da liquidez dos mercados;

l) Uma CCP significativa infringe o artigo 43.º, n.º 2, se o seu fundo de proteção a que se refere o artigo 42.º e os seus outros recursos financeiros a que se refere o artigo 43.º, n.º 1, não lhe permitirem suportar uma situação de incumprimento de pelo menos os dois membros compensadores em relação aos quais tenha as maiores exposições em condições de mercado extremas mas realistas;

m) Uma CCP significativa infringe o artigo 44.º, n.º 1, se não tiver acesso permanente a liquidez suficiente para prestar os seus serviços e exercer as suas atividades ou se não avaliar diariamente as suas necessidades de liquidez potenciais;

n) Uma CCP significativa infringe o artigo 45.º, n.ºs 1, 2 e 3, se não utilizar as margens entregues por um membro compensador em situação de incumprimento antes de outros recursos financeiros para cobertura de perdas;

o) Uma CCP significativa infringe o artigo 45.º, n.º 4, se não utilizar recursos próprios consignados antes de utilizar as contribuições para o fundo de proteção dos membros compensadores que não estejam em situação de incumprimento;

p) Uma CCP significativa infringe o artigo 45.º-A, n.º 1, se tomar qualquer das medidas enumeradas nas alíneas a), b) e c) desse número se a ESMA tiver exigido à CCP que se abstenha de tomar tais medidas por um período especificado pela ESMA;

q) Uma CCP significativa infringe o artigo 46.º, n.º 1, se não aceitar unicamente garantias de elevada liquidez, com riscos de crédito e de mercado mínimos, para cobrir as suas exposições iniciais e contínuas aos seus membros compensadores, quando não forem autorizadas outras garantias ao abrigo do ato delegado adotado pela Comissão ao abrigo do artigo 46.º, n.º 3;

r) Uma CCP significativa infringe o artigo 46.º, n.º 1, se aceitar garantias públicas, garantias bancárias públicas ou comerciais, se essas garantias não estiverem incondicionalmente disponíveis, mediante pedido, durante o período de liquidação a que se refere o artigo 41.º, ou se não fixar, nas suas regras de funcionamento, o nível mínimo aceitável de garantia para as garantias que aceita, ou ao aceitar garantias públicas, garantias bancárias públicas ou comerciais para cobrir exposições que não sejam exposições iniciais e contínuas perante os seus membros compensadores que sejam contrapartes não financeiras ou perante clientes de membros compensadores, desde que esses clientes dos membros compensadores sejam contrapartes não financeiras ou, caso sejam prestadas garantias públicas, garantias bancárias públicas ou garantias bancárias comerciais à CCP, que não cumpram os requisitos estabelecidos no terceiro parágrafo, alíneas a) a e), desse número;

s) Uma CCP significativa infringe o artigo 47.º, n.º 1, se investir os seus recursos financeiros que não em numerário ou instrumentos financeiros de elevada liquidez, com riscos de mercado e de crédito mínimos, e que possam ser rapidamente liquidados com consequências adversas mínimas sobre o respetivo valor;

t) Uma CCP significativa infringe o artigo 47.º, n.º 3, se não depositar os instrumentos financeiros entregues a título de margens ou de contribuições para o fundo de proteção junto de operadores de sistemas de liquidação de valores mobiliários que garantam a proteção total desses instrumentos financeiros caso estejam disponíveis, ou se não utilizar outros mecanismos com elevado nível de segurança acordados com instituições financeiras reconhecidas;

u) Uma CCP significativa infringe o artigo 47.º, n.º 4, se não efetuar depósitos em numerário unicamente através de mecanismos com elevado nível de segurança acordados com instituições financeiras autorizadas ou através do recurso a mecanismos de depósitos permanentes dos bancos centrais ou outros meios comparáveis facultados por bancos centrais;

v) Uma CCP significativa infringe o artigo 47.º, n.º 5, se depositar ativos junto de terceiros sem assegurar que os ativos pertencentes aos membros compensadores sejam identificáveis separadamente dos ativos pertencentes à CCP e dos ativos pertencentes ao terceiro por meio de contas de diferentes titulares na contabilidade do terceiro ou de quaisquer outras medidas equivalentes com o mesmo nível de proteção, ou se não tiver acesso imediato aos instrumentos financeiros quando necessário;

w) Uma CCP significativa infringe o artigo 47.º, n.º 6, se investir o seu capital ou os montantes relacionados com os requisitos estabelecidos nos artigos 41.º a 44.º em valores mobiliários próprios ou em valores mobiliários da sua empresa-mãe ou filiais;

x) Uma CCP significativa infringe o artigo 48.º, n.º 1, se não aplicar procedimentos pormenorizados a seguir caso um membro compensador não cumpra os requisitos de participação da CCP estabelecidos no artigo 37.º dentro do prazo e de acordo com os procedimentos estabelecidos pela CCP, ou se não indicar em pormenor os procedimentos a seguir no caso de o incumprimento de um membro compensador não ser declarado pela CCP, ou se não proceder a uma revisão anual desses procedimentos;

y) Uma CCP significativa infringe o artigo 48.º, n.º 2, se não agir rapidamente a fim de conter as perdas e as pressões sobre a liquidez resultantes de situações de incumprimento dos membros compensadores e assegurar que o encerramento das posições de qualquer membro compensador não afete as suas operações nem exponha os seus membros compensadores que não entraram em situação de incumprimento a perdas que não poderiam prever nem controlar;

z) Uma CCP significativa infringe o artigo 48.º, n.º 3, se não informar imediatamente a ESMA antes de o procedimento de incumprimento ser declarado ou desencadeado;

aa) Uma CCP significativa infringe o artigo 48.º, n.º 4, se não verificar a natureza executória dos seus procedimentos de incumprimento e não tomar todas as medidas razoáveis para assegurar que dispõe de competências legais para liquidar as posições que sejam propriedade do membro compensador insolvente e para transferir ou liquidar as posições dos clientes desse mesmo membro compensador;

ab) Uma CCP significativa infringe o artigo 49.º, n.º 1, se não revir periodicamente os modelos e parâmetros adotados para calcular os seus requisitos de margens, contribuições para o fundo de proteção, requisitos em matéria de garantias ou outros mecanismos de controlo dos riscos; se não submeter esses modelos a testes de esforço frequentes e rigorosos, a fim de avaliar a sua resiliência em condições de mercado extremas, mas realistas; se não efetuar testes *a posteriori* para avaliar a fiabilidade da metodologia adotada; se não obtiver uma validação independente; se não informar a ESMA dos resultados dos testes realizados; ou se não obtiver a validação da ESMA antes de adotar qualquer alteração significativa dos modelos e parâmetros, caso a ESMA não tenha permitido a adoção provisória dessa alteração antes da sua validação;

ac) Uma CCP significativa infringe o artigo 49.º, n.º 2, se não verificar regularmente os elementos fundamentais dos procedimentos que aplica em caso de incumprimento ou não tomar todas as medidas razoáveis para assegurar que todos os membros compensadores os compreendam e disponham de mecanismos adequados para fazer face a situações de incumprimento;

ad) Uma CCP significativa infringe o artigo 50.º, n.º 1, se não utilizar fundos dos bancos centrais para a liquidação das suas transações, caso tal seja viável e os fundos estejam disponíveis, ou não tomar medidas para limitar rigorosamente os riscos de liquidação financeira, caso não sejam utilizados fundos do banco central;

ae) Uma CCP de nível 2 infringe o artigo 50.º, n.º 3, se não eliminar os riscos de capital, na medida do possível, através da utilização de mecanismos de entrega contra pagamento, caso esteja obrigada a entregar ou a receber instrumentos financeiros;

af) Uma CCP significativa infringe o artigo 50.º-A ou o artigo 50.º-B se não calcular o KCCP tal como especificado nesses artigos ou se não seguir as regras para o cálculo do KCCP tal como especificado no artigo 50.º-A, n.º 2, e nos artigos 50.º-B e 50.º-D;

ag) Uma CCP significativa infringe o artigo 50.º-A, n.º 3, se não calcular o KCCP pelo menos trimestralmente, ou se o fizer com uma frequência inferior à exigida pela ESMA em conformidade com o artigo 50.º-A, n.º 3;

ah) Uma CCP significativa infringe o artigo 51.º, n.º 2, se não obtiver de uma plataforma de negociação um acesso não discriminatório tanto aos dados de que necessita para o exercício das suas funções, desde que cumpra os requisitos de funcionamento e os requisitos técnicos estabelecidos por essa plataforma de negociação, como ao sistema de liquidação correspondente;

ai) Uma CCP significativa infringe o artigo 52.º, n.º 1, se celebrar um acordo de interoperabilidade sem preencher os requisitos enunciados nas alíneas a) a d) do mesmo número;

aj) Uma CCP significativa infringe o artigo 53.º, n.º 1, se não distinguir nas contas os ativos e as posições detidos por conta de outra CCP com a qual tenha celebrado um acordo de interoperabilidade;

ak) Uma CCP significativa infringe o artigo 54.º, n.º 1, se celebrar um acordo de interoperabilidade, ou se efetuar uma alteração significativa de um acordo de interoperabilidade aprovado ao abrigo do título V, sem a aprovação prévia da ESMA.

VII. Infrações relacionadas com a transparência e a disponibilidade de informações:

a) Uma CCP significativa infringe o artigo 38.º, n.º 1, se não divulgar publicamente os preços e as comissões aplicáveis a cada serviço prestado separadamente, incluindo os descontos e abatimentos e as respetivas condições de concessão;

b) Uma CCP significativa infringe o artigo 38.º, n.º 1, se não comunicar à ESMA as informações sobre os custos e as receitas dos seus serviços;

c) Uma CCP significativa infringe o artigo 38.º, n.º 2, se não informar os seus membros compensadores e clientes dos riscos associados aos serviços prestados;

d) Uma CCP significativa infringe o artigo 38.º, n.º 3, se não revelar aos seus membros compensadores ou à ESMA a informação sobre preços usada para calcular as suas exposições no final de cada dia em relação aos seus membros compensadores ou se não divulgar publicamente os volumes de transações compensados em cada instrumento compensado pela CCP numa base agregada;

e) Uma CCP significativa infringe o artigo 38.º, n.º 4, se não divulgar publicamente os requisitos operacionais e técnicos relacionados com os protocolos de comunicação relativos ao conteúdo e aos formatos de mensagem utilizados para interagir com terceiros, incluindo os requisitos operacionais e técnicos referidos no artigo 7.º;

f) Uma CCP significativa infringe o artigo 38.º, n.º 5, se não divulgar publicamente todas as infrações aos critérios a que se refere o artigo 37.º, n.º 1, ou aos requisitos estabelecidos no artigo 38.º, n.º 1, cometidas por membros compensadores, salvo se a ESMA considerar que essa divulgação constitui uma ameaça à estabilidade financeira ou à confiança dos mercados e que afetaria gravemente os mercados financeiros ou causaria danos desproporcionados aos interessados;

g) Uma CCP significativa infringe o artigo 38.º, n.º 6, se não facultar aos seus membros compensadores um instrumento de simulação que lhes permita determinar o montante da margem inicial adicional a nível da carteira que a CCP pode exigir quando da compensação de uma nova transação, incluindo uma simulação dos requisitos de margens a que poderão estar sujeitos em diferentes cenários; ou se não disponibilizar esse instrumento através de um acesso seguro;

h) Uma CCP significativa infringe o artigo 38.º, n.º 7, se não prestar aos seus membros compensadores informações sobre os modelos de margem inicial que utiliza, tal como pormenorizados nas alíneas a), b) e c), desse número, de forma clara e transparente;

g) Uma CCP significativa infringe o artigo 38.º, n.º 8, se não fornecer, ou fornecer com um atraso significativo, em resposta a um pedido de um membro compensador, as informações solicitadas para permitir que esse membro compensador cumpra o primeiro parágrafo desse número, caso essas informações ainda não tenham sido prestadas;

h) Uma CCP significativa infringe o artigo 39.º, n.º 7, se não divulgar publicamente os níveis de proteção e os custos associados aos diferentes níveis de segregação por ela assegurados;

i) Uma CCP significativa infringe o artigo 49.º, n.º 3, se não divulgar publicamente os elementos fundamentais respeitantes ao seu modelo de gestão de riscos ou aos pressupostos adotados para a realização dos testes de esforço a que se refere o artigo 49.º, n.º 1;

j) Uma CCP significativa infringe o artigo 50.º, n.º 2, se não declarar claramente as suas obrigações no que se refere à entrega de instrumentos financeiros, incluindo se estiver obrigada a entregar ou a receber um instrumento financeiro ou se estiver prevista a compensação de perdas suportadas pelos participantes no processo de entrega desses instrumentos;

k) Uma CCP significativa infringe o artigo 50.º-C, n.º 1, se não reportar as informações referidas no artigo 50.º-C, n.º 1, alíneas a) a e), aos seus membros compensadores que sejam instituições ou às respetivas autoridades competentes;

l) Uma CCP significativa infringe o artigo 50.º-C, n.º 2, se não informar os seus membros compensadores que sejam instituições, pelo menos trimestralmente, ou se o fizer com uma frequência inferior à exigida pela ESMA, em conformidade com o artigo 50.º-C, n.º 2.

VIII. Infrações relacionadas com obstáculos às atividades de supervisão:

a) Uma CCP significativa infringe o artigo 22.º-C e o Regulamento (UE) n.º 1095/2010 se não prestar informações em resposta a uma decisão que exija informações nos termos do mesmo número ou se prestar informações incorretas ou enganosas em resposta a um simples pedido de informações ou a uma decisão da ESMA em conformidade com o mesmo número e com as disposições do Regulamento (UE) n.º 1095/2010;

- b) Uma CCP significativa ou os seus representantes dão respostas incorretas ou enganosas às perguntas feitas por força das disposições do Regulamento (UE) n.º 1095/2010;
- c) Uma CCP significativa infringe as disposições do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 se não der resposta ao pedido da ESMA de apresentação de registos telefónicos ou de tráfego de dados;
- d) Uma CCP significativa não cumpre atempadamente uma medida de supervisão exigida por uma decisão adotada pela ESMA por força das disposições do Regulamento (UE) n.º 1095/2010;
- e) Uma CCP significativa não se sujeita a uma inspeção local requerida por uma decisão de inspeção adotada pela ESMA por força das disposições do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.»

ANEXO IV

«ANEXO

LISTA DAS INFRAÇÕES A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 10.º-A a 10.º-E

Infrações relacionadas com regimes de liquidação:

- a) Um detentor de contas DLT infringe o artigo 10.º-B, n.º 2, se não cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 7.º, n.º 1, primeiro parágrafo, no artigo 7.º, n.ºs 2, 4 e 5, e no artigo 7.º, n.º 6, primeiro e segundo parágrafos;
- b) Um detentor de contas DLT que preste serviços essenciais de CSD em conjunto com um registo em conta DLT, um SS DLT, um TSS ou uma CSD que opera exclusivamente nos termos do Regulamento (UE) n.º 909/2014 infringe o artigo 10.º-B, n.º 8, se não especificar o seu papel e as suas responsabilidades na prestação desses serviços num acordo por escrito juridicamente vinculativo ou se não notificar esse acordo por escrito às respetivas autoridades competentes, juntamente com informações claras sobre a entidade que presta serviços essenciais de CSD e para que instrumentos financeiros DLT, ou categorias de instrumentos financeiros DLT;
- c) Um detentor de contas DLT infringe o artigo 10.º-C, n.º 1, se não liquidar transações apenas no âmbito de um regime de liquidação autorizado nos termos do artigo 10.º-D;
- d) Um detentor de contas DLT infringe o artigo 10.º-C, n.º 1, se não liquidar transações apenas com outros detentores de contas DLT que façam parte do mesmo regime de liquidação;
- e) Um detentor de contas DLT infringe o artigo 10.º-C, n.º 2, se não assegurar que todas as transações sejam liquidadas apenas com depósitos de bancos centrais detidos no banco central emissor da moeda pertinente, que todas as transações de instrumentos financeiros DLT que envolvam uma componente de fundos sejam liquidadas numa base de DVP, que, o mais tardar no dia da data de liquidação, o regime de liquidação proporcione um caráter definitivo da liquidação adequado às transferências de numerário e de instrumentos financeiros DLT e que o regime de liquidação gira eficazmente os seus riscos jurídicos, comerciais e operacionais;
- f) Um detentor de contas DLT infringe o artigo 10.º-C, n.º 3, se não assegurar que o regime de liquidação do qual faz parte e cada detentor de contas DLT que participa no regime de liquidação cumpram os requisitos previstos nas alíneas a) a c) desse artigo;
- g) Um detentor de contas DLT infringe o artigo 10.º-C, n.º 4, se não identificar as fontes de risco operacional para o funcionamento do regime de liquidação e minimizar o seu impacto;
- h) Um detentor de contas DLT infringe o artigo 10.º-C, n.º 5, se não estabelecer, aplicar e manter uma política adequada de continuidade das atividades e um plano de recuperação em caso de catástrofe, a fim de assegurar a preservação das atividades de liquidação no âmbito do regime de liquidação e a recuperação atempada das suas operações;
- i) Um detentor de contas DLT infringe o artigo 10.º-C, n.º 5, se não identificar, controlar e gerir os riscos que os prestadores de serviços e fornecedores podem representar para as suas operações;
- j) Um detentor de contas DLT que preste serviços bancários aos seus clientes, relacionados com a atividade de liquidação no âmbito do regime de liquidação, infringe o artigo 10.º-C, n.º 6, se não cumprir os requisitos prudenciais específicos para os riscos de crédito previstos nas alíneas a) a f) desse artigo relacionados com esses serviços;

- k) Um detentor de contas DLT que preste serviços bancários aos seus clientes, relacionados com a atividade de liquidação no âmbito do regime de liquidação, infringe o artigo 10.º-C, n.º 7, se não cumprir os requisitos prudenciais específicos para os riscos de liquidez previstos nas alíneas a) a e) desse artigo relacionados com esses serviços;
- l) Um detentor de contas DLT que participa num regime de liquidação infringe o artigo 10.º-C, n.º 8, se não celebrar um acordo por escrito juridicamente vinculativo que especifique claramente as funções e responsabilidades dos detentores de contas DLT no âmbito do regime de liquidação;
- m) Um detentor de contas DLT infringe o artigo 10.º-C, n.º 8, se for membro de mais de dois regimes de liquidação ou se participar num regime de liquidação não composto por, pelo menos, dois detentores de contas DLT;
- n) Um detentor de contas DLT infringe o artigo 10.º-C, n.º 9, se não ativar a estratégia de transição a que se refere o artigo 10.º, alínea e), ou se não notificar a ESMA da ativação da sua estratégia de transição e do calendário para a transição, caso o valor de mercado agregado tenha atingido o montante especificado no artigo 3.º, n.º 3;
- o) Um detentor de contas DLT infringe o artigo 10.º-C, n.º 9, se não ativar a estratégia de transição caso os instrumentos financeiros DLT sejam valores mobiliários emitidos por PME e quando o valor de mercado desses valores mobiliários atingir 45 mil milhões de EUR;
- p) Um detentor de contas DLT infringe o artigo 10.º-C, n.º 10, se não comunicar mensalmente à ESMA as informações enumeradas nas alíneas a) a e) desse artigo ou se não comunicar informações suficientemente pormenorizadas para verificar a conformidade com o presente artigo do regime de liquidação e dos detentores de contas DLT participantes;
- r) Um detentor de contas DLT infringe o artigo 10.º-D, n.º 2, se não apresentar à ESMA as informações previstas nas alíneas a) a g) desse artigo;
- s) Um detentor de contas DLT infringe o artigo 10.º-D, n.º 2, se não notificar a ESMA, sem demora indevida, de quaisquer alterações significativas das informações anteriormente notificadas sobre o regime de liquidação;
- t) Um detentor de contas DLT que adira ao regime de liquidação após o início das suas atividades infringe o artigo 10.º-D, n.º 2, se não apresentar à ESMA informações sobre a nova composição do regime de liquidação pelo menos um mês antes de começarem a liquidar instrumentos financeiros DLT;
- u) Um detentor de contas DLT infringe o artigo 10.º-E, n.º 2, se não estabelecer e disponibilizar ao público uma estratégia de transição clara e pormenorizada para reduzir a atividade de um determinado regime de liquidação nos casos exigidos pelas alíneas a) a c) ou se não assegurar que a estratégia de transição cumpra os requisitos enumerados no artigo 10.º-E, n.ºs 2 e 3.»

ANEXO V

«ANEXO VII

LISTA DAS INFRAÇÕES A QUE SE REFEREM OS TÍTULOS V E VI RELATIVAS A PRESTADORES DE SERVIÇOS DE CRIPTOATIVOS

1. Uma pessoa infringe o artigo 59.º, n.º 1, se prestar serviços de criptoativos sem ter sido autorizada nos termos do artigo 63.º ou sem estar autorizada a prestar serviços de criptoativos nos termos do artigo 60.º.
2. Uma entidade autorizada a prestar serviços de criptoativos nos termos do artigo 60.º, n.ºs 2 a 6, infringe o artigo 60.º, n.º 6-A, se não apresentar anualmente à ESMA informações sobre o seu volume de negócios anual total, nomeadamente a percentagem do seu volume de negócios anual total, de acordo com as últimas demonstrações financeiras disponíveis aprovadas pelo seu órgão de administração, que é gerada pela prestação de serviços de criptoativos.
3. O prestador de serviços de criptoativos infringe o artigo 65.º, n.º 1, se não apresentar as informações enumeradas no n.º 1, alíneas a) a d), desse artigo.
4. O prestador de serviços de criptoativos infringe o artigo 66.º, n.º 1, se não agir com honestidade e profissionalismo, no melhor interesse dos seus clientes e potenciais clientes.
5. O prestador de serviços de criptoativos infringe o artigo 66.º, n.º 2, se não comunicar com os seus clientes de forma leal, clara e que não induza em erro.
6. O prestador de serviços de criptoativos infringe o artigo 66.º, n.º 3, se não alertar os clientes sobre os riscos inerentes às transações de criptoativos.
7. O prestador de serviços de criptoativos infringe o artigo 66.º, n.º 4, se não disponibilizar ao público as suas políticas de preços, custos e comissões.
8. O prestador de serviços de criptoativos infringe o artigo 66.º, n.º 5, se não disponibilizar ao público, num lugar de destaque no seu sítio Web, informação relacionadas com os principais impactos negativos no clima e outros impactos negativos relacionados com o ambiente do mecanismo de consenso utilizado para emitir cada criptoativo em relação ao qual prestem serviços.
9. O prestador de serviços de criptoativos infringe o artigo 67.º, n.º 1, se não dispuser de garantias prudenciais num montante igual pelo menos ao mais elevado dos montantes previstos na alínea a) ou b) desse número.
10. O prestador de serviços de criptoativos infringe o artigo 67.º, n.º 4, se os seus fundos próprios não consistirem nos elementos e instrumentos de fundos próprios principais de nível 1 mencionados nos artigos 26.º a 30.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, após as deduções integrais dos elementos previstos no artigo 36.º do referido regulamento, sem aplicação dos limiares de isenção a que se referem os artigos 46.º e 48.º desse regulamento, ou se não possuir uma apólice de seguro que cubra os territórios da União onde são prestados serviços de criptoativos ou uma garantia equivalente e não cumprir as condições previstas no n.º 5 ou 6 desse artigo.
11. O prestador de serviços de criptoativos infringe o artigo 68.º, n.º 1, se os membros do seu órgão de administração não possuírem a idoneidade suficiente ou os conhecimentos, competências e experiência, tanto a nível individual como no seu

conjunto, adequados para desempenharem as suas funções ou não demonstrarem que estão em condições de dedicar tempo suficiente ao exercício efetivo das suas funções.

12. O prestador de serviços de criptoativos infringe o artigo 68.º, n.º 2, se qualquer acionista ou membro, direto ou indireto, que detenha uma participação qualificada não tiver a idoneidade suficiente.
13. O prestador de serviços de criptoativos infringe o artigo 68.º, n.º 4, se não adotar políticas e procedimentos suficientemente eficazes para assegurar a conformidade com o presente regulamento.
14. O prestador de serviços de criptoativos infringe o artigo 68.º, n.º 5, se não empregar pessoas com os conhecimentos, as competências e a experiência necessários para a realização das responsabilidades que lhe foram atribuídas.
15. Os membros do órgão de administração de um prestador de serviços de criptoativos infringem o artigo 68.º, n.º 6, se não avaliarem e reanalisarem periodicamente a eficácia das políticas e dos procedimentos implementados com vista ao cumprimento do disposto no título V, capítulos 2 e 3, e tomarem as medidas adequadas para resolver quaisquer deficiências a este respeito.
16. O prestador de serviços de criptoativos infringe o artigo 68.º, n.º 7, se não tomar todas as medidas razoáveis para assegurar a continuidade e a regularidade da realização dos seus serviços de criptoativos e utilizar os recursos e os procedimentos apropriados e proporcionados, nomeadamente sistemas de TIC resilientes e seguros, conforme exigido pelo Regulamento (UE) 2022/2554 ou se não criar uma política de continuidade das atividades que inclua planos de continuidade relativo às atividades de TIC e também planos de resposta e recuperação em matéria de TIC de acordo com os artigos 11.º e 12.º do Regulamento (UE) 2022/2554, que visem garantir, no caso de uma interrupção dos seus sistemas e procedimentos de TIC, a preservação dos dados e das funções essenciais e a manutenção dos serviços de criptoativos ou, caso isso não seja possível, a recuperação atempada desses dados e funções e a retoma atempada dos serviços de criptoativos.
17. O prestador de serviços de criptoativos infringe o artigo 68.º, n.º 8, se não dispuser de mecanismos, sistemas e procedimentos, tal como exigido pelo Regulamento (UE) 2022/2554, bem como de procedimentos e mecanismos eficazes para a avaliação dos riscos, a fim de cumprir as disposições de direito nacional que transpõem [a Diretiva (UE) 2015/849] e se não acompanhar e avaliar regularmente a adequação e eficácia desses mecanismos, sistemas e procedimentos.
18. O prestador de serviços de criptoativos infringe o artigo 68.º, n.º 9, se não mantiver registos de todos os serviços de criptoativos, atividades, ordens e transações por si realizados.
19. O prestador de serviços de criptoativos infringe o artigo 69.º se não notificar sem demora quaisquer alterações do seu órgão de administração, antes do exercício de atividades por quaisquer novos membros.
20. O prestador de serviços de criptoativos infringe o artigo 70.º, n.º 1, se não salvaguardar os direitos de titularidade dos clientes, em especial em caso de insolvência do prestador de serviços de criptoativos, e se não impedir que criptoativos de clientes sejam utilizados por conta própria.

21. O prestador de serviços de criptoativos infringe o artigo 70.º, n.º 2, se não dispuser de mecanismos adequados para salvaguardar os direitos de titularidade dos clientes e impedir a utilização dos fundos dos clientes por conta própria, caso o seu modelo de negócio exija a detenção de fundos dos clientes que não sejam criptofichas de moeda eletrónica.
22. O prestador de serviços de criptoativos infringe o artigo 70.º, n.º 3, se não colocar os fundos dos clientes junto de uma instituição de crédito ou de um banco central até ao final do dia útil seguinte ao dia em que os fundos dos clientes que não sejam criptofichas de moeda eletrónica tenham sido recebidos e se os fundos não forem detidos numa conta identificável separadamente de quaisquer contas utilizadas para deter fundos pertencentes ao prestador de serviços de criptoativos.
23. O prestador de serviços de criptoativos infringe o artigo 70.º, n.º 4, se prestar serviços de pagamento sem informar os seus clientes da natureza e dos termos e condições desses serviços, nomeadamente referências ao direito nacional aplicável e aos direitos dos clientes, ou se esses serviços são prestados diretamente por ele ou por terceiros.
24. O prestador de serviços de criptoativos infringe o artigo 71.º, n.º 1, se não estabelecer e manter procedimentos eficazes e transparentes para o tratamento rápido, justo e coerente das reclamações recebidas de clientes.
25. O prestador de serviços de criptoativos infringe o artigo 71.º, n.º 2, se não permitir que os clientes apresentem reclamações a título gratuito.
26. O prestador de serviços de criptoativos infringe o artigo 71.º, n.º 3, se não informar os clientes da possibilidade de apresentarem uma reclamação e se não disponibilizar aos clientes um modelo para a apresentação de reclamações e quaisquer medidas tomadas em resposta a essas reclamações.
27. O prestador de serviços de criptoativos infringe o artigo 71.º, n.º 4, se não investigar todas as reclamações de forma atempada e leal ou se não comunicar as conclusões dessa investigação aos clientes dentro de um prazo razoável.
28. O prestador de serviços de criptoativos infringe o artigo 72.º, n.º 1, se não aplicar e manter políticas e procedimentos eficazes para identificar, prevenir, gerir e divulgar conflitos de interesses entre o próprio prestador de serviços de criptoativos e os seus acionistas ou membros, ele próprio e qualquer pessoa direta ou indiretamente ligada ao prestador de serviços de criptoativos ou aos seus acionistas ou membros por uma relação de controlo, ele próprio e os membros do seu órgão de administração, ele próprio e os seus empregados, ele próprio e os seus clientes, ou dois ou mais clientes cujos interesses mútuos entrem em conflito.
29. O prestador de serviços de criptoativos infringe o artigo 72.º, n.º 2, se não divulgar, em lugar de destaque no seu sítio Web, aos clientes e potenciais clientes a natureza geral e as fontes dos conflitos de interesses, bem como as medidas tomadas para atenuar esses riscos.
30. O prestador de serviços de criptoativos infringe o artigo 72.º, n.º 3, se não divulgar as informações a que se refere o artigo 72.º, n.º 2, por via eletrónica e se não for suficientemente preciso para permitir a cada cliente tomar uma decisão de compra informada sobre essa criptoficha.
31. O prestador de serviços de criptoativos infringe o artigo 72.º, n.º 4, se não avaliar e rever, pelo menos anualmente, a sua política em matéria de conflitos de interesses e

não tomar todas as medidas apropriadas para resolver quaisquer deficiências a este respeito.

32. O prestador de serviços de criptoativos infringe o artigo 73.º, n.º 1, se não tomar todas as medidas razoáveis para evitar riscos operacionais adicionais decorrentes da subcontratação de serviços ou atividades a terceiros.
33. O prestador de serviços de criptoativos infringe o artigo 73.º, n.º 2, se não possuir uma política de subcontratação, nomeadamente em matéria de planos de contingência e estratégias de saída.
34. O prestador de serviços de criptoativos infringe o artigo 73.º, n.º 3, se não definir num acordo escrito os seus direitos e obrigações, bem como os direitos e obrigações dos terceiros aos quais subcontratam serviços ou atividades, e se não conceder o direito de rescindir esse acordo.
35. O prestador de serviços de criptoativos infringe o artigo 74.º se não dispuser de um plano adequado para apoiar uma liquidação ordenada das suas atividades nos termos do direito nacional aplicável, incluindo a continuidade ou a recuperação de quaisquer atividades críticas.
36. O prestador de serviços de criptoativos que presta serviços de custódia e administração de criptoativos em nome de clientes infringe o artigo 75.º, n.º 1, se não tiver celebrado um acordo com os seus clientes para especificar as suas funções e responsabilidades ao prestar serviços de custódia e administração de criptoativos e incluir nesse acordo pelo menos os elementos previstos no artigo 75.º, n.º 1, alíneas a) a g).
37. O prestador de serviços de criptoativos que presta serviços de custódia e administração de criptoativos em nome de clientes infringe o artigo 75.º, n.º 2, se não mantiver um registo das posições, aberto em nome de cada cliente, e, se for caso disso, incluir nesse registo, o mais rapidamente possível, quaisquer movimentos feitos em cumprimento de instruções dadas pelos seus clientes, comprovados por uma transação regularmente inscrita no registo das posições do cliente.
38. O prestador de serviços de criptoativos que presta serviços de custódia e administração de criptoativos em nome de clientes infringe o artigo 75.º, n.º 3, se não criar uma política de custódia com regras e procedimentos internos para assegurar a conservação ou o controlo dos criptoativos sob a sua custódia, ou dos meios de acesso aos mesmos, e disponibilizá-la aos clientes mediante pedido dos mesmos em formato eletrónico.
39. O prestador de serviços de criptoativos que presta serviços de custódia e administração de criptoativos em nome de clientes infringe o artigo 75.º, n.º 5, se não fornecer, pelo menos de três em três meses e a pedido do cliente, uma declaração da posição dos criptoativos registados em nome desse cliente, identificando os criptoativos em causa, o seu saldo, o seu valor e a transferência de criptoativos efetuada durante o período em causa.
40. O prestador de serviços de criptoativos que presta serviços de custódia e administração de criptoativos em nome de clientes infringe o artigo 75.º, n.º 6, se não assegurar a existência dos procedimentos necessários para que os criptoativos detidos em nome dos seus clientes, ou os meios de acesso, sejam devolvidos a esses clientes com a maior brevidade possível.

41. O prestador de serviços de criptoativos que presta serviços de custódia e administração de criptoativos em nome de clientes infringe o artigo 75.º, n.º 7, primeiro parágrafo, se não segregar as detenções de criptoativos em nome dos seus clientes das suas próprias detenções e se não assegurar que os meios de acesso aos criptoativos dos seus clientes sejam claramente identificados como tal e que, no registo distribuído, os criptoativos dos seus clientes sejam detidos separadamente dos seus próprios criptoativos.
42. O prestador de serviços de criptoativos que presta serviços de custódia e administração de criptoativos em nome de clientes infringe o artigo 75.º, n.º 7, segundo parágrafo, se não mantiver os criptoativos detidos em custódia legalmente segregados do património do prestador de serviços de criptoativos no interesse dos clientes do prestador de serviços de criptoativos e se os criptoativos detidos em custódia forem operacionalmente segregados do património do prestador de serviços de criptoativos.
43. O prestador de serviços de criptoativos que presta serviços de custódia e administração de criptoativos em nome de clientes infringe o artigo 75.º, n.º 9, se não recorrer a outros prestadores de serviços de criptoativos autorizados nos termos do artigo 59.º quando recorre a outros prestadores de serviços de criptoativos para a prestação de serviços de custódia e administração de criptoativos ou informar desse facto os seus clientes.
44. O prestador de serviços de criptoativos que opera uma plataforma de negociação de criptoativos infringe o artigo 76.º, n.º 1, se não estabelecer, manter e aplicar regras de funcionamento claras e transparentes para a plataforma de negociação de criptoativos que opera e se não definir nas regras de funcionamento pelo menos os elementos referidos nas alíneas a) a h) desse artigo.
45. O prestador de serviços de criptoativos que opera uma plataforma de negociação de criptoativos infringe o artigo 76.º, n.º 2, se não assegurar que, antes de admitir um criptoativo à negociação, o criptoativo cumpra as regras de funcionamento da plataforma de negociação e tiver avaliado a adequação do criptoativo em causa.
46. O prestador de serviços de criptoativos que opera uma plataforma de negociação de criptoativos infringe o artigo 76.º, n.º 4, se não elaborar as regras de funcionamento da plataforma de negociação numa língua oficial do Estado-Membro de origem ou numa língua de uso corrente na esfera financeira internacional.
47. O prestador de serviços de criptoativos que opera uma plataforma de negociação de criptoativos infringe o artigo 76.º, n.º 5, se negociar por conta própria na plataforma de negociação de criptoativos que opera.
48. O prestador de serviços de criptoativos que opera uma plataforma de negociação de criptoativos infringe o artigo 76.º, n.º 6, se realizar transações simultâneas por conta própria sem o consentimento do seu cliente.
49. O prestador de serviços de criptoativos que opera uma plataforma de negociação de criptoativos infringe o artigo 76.º, n.º 7, se não dispuser de sistemas, procedimentos e mecanismos eficazes para assegurar que o seu sistema de negociação cumpra o artigo 76.º, n.º 7, alíneas a) a h).
50. O prestador de serviços de criptoativos que opera uma plataforma de negociação de criptoativos infringe o artigo 76.º, n.º 8, se não informar a ESMA sempre que identifique casos de abuso de mercado ou de tentativa de abuso de mercado no seu sistema de negociação ou através dele.

51. O prestador de serviços de criptoativos que opera uma plataforma de negociação de criptoativos infringe o artigo 76.º, n.º 9, se não tornar públicos, de forma contínua e durante o horário normal de negociação, os preços de compra e venda e a profundidade dos interesses de negociação anunciados para os criptoativos através da sua plataforma de negociação.
52. O prestador de serviços de criptoativos que opera uma plataforma de negociação de criptoativos infringe o artigo 76.º, n.º 10, se não tornar público, tão próximo do tempo real quanto seja tecnicamente possível, o preço, o volume e a hora das transações executadas relativamente a criptoativos negociados nas suas plataformas de negociação.
53. O prestador de serviços de criptoativos que opera uma plataforma de negociação de criptoativos infringe o artigo 76.º, n.º 11, se não disponibilizar gratuitamente, 15 minutos após a publicação, as informações publicadas nos termos do artigo 76.º, n.ºs 9 e 10.
54. O prestador de serviços de criptoativos que opera uma plataforma de negociação de criptoativos infringe o artigo 76.º, n.º 12, se não iniciar a liquidação final de uma transação de criptoativos no registo distribuído no prazo de 24 horas após a transação ter sido realizada na plataforma de negociação ou, no caso de transações liquidadas fora do registo distribuído, o mais tardar até ao fecho do dia.
55. O prestador de serviços de criptoativos que opera uma plataforma de negociação de criptoativos infringe o artigo 76.º, n.º 13, se não assegurar que as suas estruturas tarifárias sejam transparentes, equitativas e não discriminatórias e que não criem incentivos para a colocação, a alteração ou o cancelamento de ordens ou para a realização de operações de uma forma que contribua para condições de negociação desordenadas ou para o abuso de mercado, conforme referido no título VI.
56. O prestador de serviços de criptoativos que opera uma plataforma de negociação de criptoativos infringe o artigo 76.º, n.º 14, se não mantiver recursos e não dispuser de mecanismos de salvaguarda.
57. O prestador de serviços de criptoativos que troca criptoativos por fundos ou por outros criptoativos infringe o artigo 77.º, n.º 1, se não criar uma política comercial não discriminatória que indique, em especial, o tipo de clientes com que está disposto a transacionar e as condições que esses clientes devem preencher.
58. O prestador de serviços de criptoativos que troca criptoativos por fundos ou por outros criptoativos infringe o artigo 77.º, n.º 2, se não publicar um preço firme para os criptoativos ou um método para a determinação do preço dos criptoativos que propõe trocar por fundos ou por outros criptoativos, bem como qualquer limite aplicável ao montante a trocar determinado por si.
59. O prestador de serviços de criptoativos que troca criptoativos por fundos ou por outros criptoativos infringe o artigo 77.º, n.º 3, se não executar as ordens de clientes aos preços afixados no momento em que a ordem de troca se torna definitiva e se não informar os seus clientes das condições em que a sua ordem é considerada definitiva.
60. O prestador de serviços de criptoativos que troca criptoativos por fundos ou por outros criptoativos infringe o artigo 77.º, n.º 4, se não publicar informações sobre as transações que conclui.
61. O prestador de serviços de criptoativos que executa ordens relativas a criptoativos em nome de clientes infringe o artigo 78.º, n.º 1, se não tomar todas as medidas

necessárias para obter, aquando da execução das ordens, o melhor resultado possível para os seus clientes.

62. O prestador de serviços de criptoativos que executa ordens relativas a criptoativos em nome de clientes infringe o artigo 78.º, n.º 2, se não criar e aplicar mecanismos de execução eficazes que lhe permitam cumprir o disposto no artigo 78.º, n.º 1, e assegurar uma execução rápida, equitativa e expedita das ordens dos clientes e evitar a utilização abusiva pelos seus empregados de quaisquer informações relativas às ordens dos clientes.
63. O prestador de serviços de criptoativos que executa ordens relativas a criptoativos em nome de clientes infringe o artigo 78.º, n.º 3, se não facultar aos seus clientes informação adequada e clara sobre a sua política de execução de ordens a que se refere o artigo 78.º, n.º 2, e se explicar de forma clara, suficientemente pormenorizada e de uma forma que possa ser facilmente compreendida pelos clientes, a forma como as ordens dos seus clientes devem ser executadas e se obtiver o consentimento prévio de cada cliente relativamente à política de execução de ordens.
64. O prestador de serviços de criptoativos que executa ordens relativas a criptoativos em nome de clientes infringe o artigo 78.º, n.º 4, se não puder demonstrar aos seus clientes, a pedido destes, que executou as suas ordens de acordo com a sua política de execução de ordens e não puder demonstrar à ESMA, a pedido desta, a sua conformidade com o artigo 78.º.
65. O prestador de serviços de criptoativos que executa ordens relativas a criptoativos em nome de clientes infringe o artigo 78.º, n.º 5, se não informar os seus clientes sobre a possibilidade de as ordens dos clientes poderem ser executadas fora de uma plataforma de negociação, caso a política de execução preveja essa possibilidade, e obtiver o consentimento prévio expresso dos seus clientes antes de proceder à execução das suas ordens fora de uma plataforma de negociação.
66. O prestador de serviços de criptoativos que executa ordens relativas a criptoativos em nome de clientes infringe o artigo 78.º, n.º 6, se não controlar regularmente a eficácia dos seus mecanismos de execução de ordens e da sua política de execução de ordens e se não notificar os seus clientes com os quais mantém uma relação de cliente de quaisquer alterações significativas dos seus mecanismos de execução de ordens ou da sua política de execução de ordens.
67. O prestador de serviços de criptoativos que coloca criptoativos infringe o artigo 79.º, n.º 1, se não comunicar ao oferente, à pessoa que solicita a admissão à negociação ou a qualquer terceiro que atue em seu nome, antes de celebrar um acordo com eles, o tipo de colocação em causa, uma indicação do montante das comissões de transação associadas à colocação proposta, o calendário, o processo e o preço prováveis, bem como informações sobre os compradores visados.
68. O prestador de serviços de criptoativos que coloca criptoativos infringe o artigo 79.º, n.º 1, se não obtiver o acordo dos emitentes desses criptoativos ou de terceiros que atuem em seu nome no que diz respeito às informações enumeradas no artigo 79.º, n.º 1, primeiro parágrafo.
69. O prestador de serviços de criptoativos infringe o artigo 79.º, n.º 2, se não incluir nas suas regras sobre conflitos de interesses procedimentos específicos e adequados para identificar, prevenir, gerir e divulgar quaisquer conflitos de interesses decorrentes da colocação de criptoativos junto dos seus próprios clientes, desde que o preço

proposto para a colocação de criptoativos tenha sido sobrestimado ou subestimado, ou que os incentivos, incluindo incentivos não monetários, sejam pagos ou concedidos pelo oferente.

70. O prestador de serviços de criptoativos que recebe e transmite ordens relativas a criptoativos em nome de clientes infringe o artigo 80.º, n.º 1, se não criar e aplicar procedimentos e mecanismos que permitam a transmissão célere e correta das ordens dos clientes para execução numa plataforma de negociação de criptoativos ou a outro prestador de serviços de criptoativos.
71. O prestador de serviços de criptoativos que recebe e transmite ordens relativas a criptoativos em nome de clientes infringe o artigo 80.º, n.º 2, quando receber remuneração, desconto ou benefícios não pecuniários em contrapartida do encaminhamento de ordens recebidas de clientes para uma plataforma de negociação de criptoativos específica ou para outro prestador de serviços de criptoativos.
72. O prestador de serviços de criptoativos que presta consultoria sobre criptoativos ou que presta serviços de gestão de carteiras de criptoativos infringe o artigo 81.º, n.º 1, se não avaliar se os serviços de criptoativos ou os criptoativos são adequados aos seus clientes ou potenciais clientes.
73. O prestador de serviços de criptoativos que presta consultoria sobre criptoativos infringe o artigo 81.º, n.º 2, se não informar os potenciais clientes em tempo útil, antes de prestar consultoria sobre criptoativos, se a consultoria é prestada numa base independente ou com base numa análise ampla ou mais restrita de diferentes criptoativos, nomeadamente se a consultoria se limita a criptoativos emitidos ou oferecidos por entidades com relações estreitas com o prestador de serviços de criptoativos ou quaisquer outras relações jurídicas ou económicas, como relações contratuais, que possam prejudicar a independência da consultoria prestada.
74. O prestador de serviços de criptoativos que presta serviços de gestão de carteiras de criptoativos infringe o artigo 81.º, n.º 3, se aceitar e receber comissões, pagamento de encargos ou quaisquer benefícios pecuniários ou não pecuniários pagos ou concedidos por um emitente, um oferente, uma pessoa que solicita a admissão à negociação ou qualquer terceiro, ou por uma pessoa que atue em nome de um terceiro, em relação à prestação de gestão da carteira de criptoativos aos seus clientes.
75. O prestador de serviços de criptoativos que presta consultoria sobre criptoativos infringe o artigo 81.º, n.º 4, se não prestar aos potenciais clientes informações sobre todos os custos e encargos conexos, incluindo o custo da consultoria.
76. O prestador de serviços de criptoativos que presta consultoria sobre criptoativos infringe o artigo 81.º, n.º 9, se não alertar os clientes ou potenciais clientes sobre os vários elementos a que se refere o artigo 81.º, n.º 9, alíneas a) a e).
77. O prestador de serviços de criptoativos que presta consultoria sobre criptoativos infringe o artigo 81.º, n.º 10, se não criar, manter e aplicar políticas e procedimentos que lhe permitam recolher e avaliar todas as informações necessárias para a realização da avaliação referida no artigo 81.º, n.º 1, para cada cliente.
78. O prestador de serviços de criptoativos que presta serviços de transferência de criptoativos em nome de clientes infringe o artigo 82.º, n.º 1, se não celebrar um acordo com os seus clientes para especificar as suas funções e responsabilidades e incluir, pelo menos, os elementos previstos no artigo 82.º, n.º 1, alíneas a) a e).

79. O prestador de serviços de criptoativos infringe o artigo 88.º, n.º 1, salvo se as condições do artigo 88.º, n.º 2, se verificarem, se não informar o público, o mais rapidamente possível, da informação privilegiada referida no artigo 87.º que diga diretamente respeito a um emitente cujos criptoativos oferecem, de uma forma que permita um acesso rápido e uma avaliação completa, correta e atempada da informação pelo público.
80. Uma pessoa singular ou coletiva infringe o artigo 89.º, n.º 2, se cometer ou tentar cometer abuso de informação privilegiada ou utilizar informação privilegiada sobre criptoativos para a aquisição ou a alienação desses criptoativos, direta ou indiretamente, quer por sua própria conta, quer por conta de terceiros.
81. Uma pessoa singular ou coletiva infringe o artigo 89.º, n.º 2, se recomendar que um terceiro cometa abuso de informação privilegiada ou incitar essa pessoa a cometer abuso de informação privilegiada.
82. Uma pessoa singular ou coletiva na posse de informação privilegiada sobre criptoativos infringe o artigo 89.º, n.º 3, se recomendar ou incitar um terceiro a adquirir ou alienar criptoativos, ou a anular ou alterar uma ordem relativa a criptoativos.
83. Uma pessoa singular ou coletiva infringe o artigo 90.º, n.º 1, se divulgar ilicitamente informação privilegiada a terceiros, exceto quando tal divulgação é efetuada durante o exercício normal de uma atividade laboral, de uma profissão ou de funções.
84. Uma pessoa singular ou coletiva infringe o artigo 91.º, n.º 1, se cometer ou tentar cometer a manipulação de mercado descrita no artigo 91.º, n.º 2, e no artigo 91.º, n.º 3.
85. O prestador de serviços de criptoativos infringe o artigo 92.º, n.º 1, se não dispuser de sistemas e procedimentos eficazes para prevenir e detetar abusos de mercado.
86. O prestador de serviços de criptoativos infringe o artigo 92.º, n.º 1, se não comunicar à ESMA qualquer suspeita razoável quanto a uma ordem ou a uma transação, nomeadamente qualquer cancelamento ou alteração desta ordem ou desta transação, e outros aspetos do funcionamento da tecnologia de registo distribuído, tais como o mecanismo de consenso, caso possam existir circunstâncias que indiciem que foi, está a ser ou é suscetível de ser praticado abuso de mercado.»

ANEXO VI

O anexo do Regulamento (UE) n.º 909/2014 é alterado do seguinte modo:

a) O título passa a ter a seguinte redação:

«LISTA DE SERVIÇOS E INFRAÇÕES»;

b) São aditadas as seguintes secções D e E:

«SECÇÃO D

Lista das infrações a que se refere o artigo 11.º-B

I. Infrações relacionadas com disciplina da liquidação

a) Uma CSD significativa infringe o artigo 6.º, n.º 3, se não estabelecer procedimentos que facilitem a liquidação das transações na data de liquidação prevista;

b) Uma CSD significativa infringe o artigo 6.º, n.º 4, se não tomar medidas destinadas a fomentar e incentivar a liquidação atempada das transações pelos seus participantes;

c) Uma CSD significativa infringe o artigo 7.º, n.º 1, se não criar um sistema que controle as falhas de liquidação das transações;

d) Uma CSD significativa infringe o artigo 7.º, n.º 1, se não apresentar relatórios periódicos com o número e os pormenores das falhas de liquidação, bem como outras informações pertinentes, incluindo as medidas previstas pelas CSD e pelos seus participantes para melhorar a eficiência da liquidação;

e) Uma CSD significativa infringe o artigo 7.º, n.º 2, se não estabelecer procedimentos que facilitem a liquidação das transações dos instrumentos financeiros a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, que não tenham sido liquidadas na data prevista;

f) Uma CSD significativa infringe o artigo 7.º, n.º 2, se não estabelecer um regime sancionatório com um efeito dissuasivo eficaz para os participantes responsáveis pelas falhas de liquidação.

II. Infrações relacionadas com requisitos para obter uma autorização ou uma validação

a) Uma CSD significativa infringe o artigo 16.º se iniciar as suas atividades sem obter uma autorização prévia nos termos desse artigo;

b) Uma CSD significativa infringe o artigo 16.º se não respeitar, em qualquer momento, as condições de autorização;

c) Uma CSD significativa infringe o artigo 17.º se não cumprir o procedimento aí estabelecido para os pedidos de autorização pertinentes;

d) Uma CSD significativa infringe o artigo 19.º se alargar as suas atividades a serviços ou atividades adicionais, se subcontratar um serviço essencial ou se estabelecer uma ligação interoperável sem obter uma autorização prévia nos termos desse artigo;

e) Uma CSD significativa infringe o artigo 19.º-A se subcontratar um serviço essencial a outra CSD do seu grupo sem obter uma autorização prévia nos termos desse artigo;

f) Uma CSD significativa obtém as autorizações exigidas nos termos dos artigos 16.º e 54.º por meio de declarações falsas ou por qualquer outro meio ilícito, previsto no artigo 20.º, n.º 1, alínea b), e no artigo 57.º, n.º 1, alínea b).

III. Infrações relacionadas com requisitos de comunicação de informações

a) Uma CSD significativa infringe o artigo 22.º se não prestar todas as informações necessárias para efeitos da análise e avaliação, incluindo informações periódicas, através da base de dados central, conforme especificado nesse artigo;

b) Uma CSD significativa infringe o artigo 22.º-A se não elaborar e apresentar à ESMA planos adequados para a sua recuperação e liquidação ordenada nos termos desse artigo.

IV. Infrações relacionadas com requisitos organizacionais, conflitos de interesses ou normas de conduta

a) Uma CSD significativa infringe o artigo 26.º, n.º 1, se não criar mecanismos de governação sólidos, o que inclui uma estrutura organizativa clara, com linhas de responsabilidade bem definidas, transparentes e uniformes, processos eficazes de identificação, gestão, controlo e comunicação dos riscos a que esteja ou possa vir a estar exposta e políticas de remuneração e mecanismos de controlo interno adequados, incluindo procedimentos administrativos e contabilísticos sólidos;

b) Uma CSD significativa infringe o artigo 26.º, n.º 2, se prestar serviços bancários auxiliares a outras CSD nos termos do artigo 54.º-A, sem dispor de regras e procedimentos claros para fazer face a potenciais conflitos de interesses e atenuar o risco de tratamento discriminatório em relação a essas outras CSD e respetivos participantes;

c) Uma CSD significativa infringe o artigo 26.º, n.º 3, se não mantiver e operar mecanismos organizacionais e administrativos escritos eficazes para identificar e gerir eventuais conflitos de interesses entre os seus participantes ou os seus clientes e a própria CSD e se não mantiver e aplicar procedimentos de resolução adequados sempre que ocorram eventuais conflitos de interesses;

d) Uma CSD significativa infringe o artigo 26.º, n.º 4, se não divulgar publicamente os seus mecanismos de governo e as regras que regem a sua atividade;

e) Uma CSD significativa infringe o artigo 26.º, n.º 5, se não dispuser de procedimentos adequados para que os seus trabalhadores comuniquem internamente as potenciais violações do presente regulamento através de uma via específica;

f) Uma CSD significativa infringe o artigo 26.º, n.º 6, se não for sujeita a auditorias periódicas e independentes ou se não comunicar os resultados dessas auditorias ao órgão de administração ou não os disponibilizar à ESMA e, se for caso disso, tendo em conta potenciais conflitos de interesses entre os membros do comité de utilizadores e essa CSD, ao comité de utilizadores;

g) Uma CSD significativa infringe o artigo 27.º, n.º 1, se não assegurar que a sua direção tenha idoneidade e experiência suficientes para assegurar uma gestão correta e prudente dessa CSD;

h) Uma CSD significativa infringe o artigo 27.º, n.º 2, se não assegurar que pelo menos um terço, mas não menos de dois, dos membros do seu órgão de administração sejam independentes;

i) Uma CSD significativa infringe o artigo 27.º, n.º 3, se associar a remuneração dos membros independentes e de outros membros não executivos do órgão de administração ao desempenho comercial dessa CSD;

j) Uma CSD significativa infringe o artigo 27.º, n.º 4, se não assegurar que o seu órgão de administração seja composto por membros adequados com idoneidade suficiente e uma combinação adequada de competências, experiência e conhecimentos da entidade e do mercado, ou se não assegurar que os membros não executivos do órgão de administração

decidam sobre um objetivo para a representação do género sub-representado no órgão de administração e elaborem uma política sobre a forma de aumentar o número do género sub-representado, a fim de cumprir esse objetivo, ou se não assegurar que o objetivo, a política e a sua aplicação sejam tornados públicos;

k) Uma CSD significativa infringe o artigo 27.º, n.º 5, se não definir claramente o papel e as responsabilidades do órgão de administração nos termos do direito nacional aplicável ou se não puser à disposição da ESMA e do auditor, mediante pedido, as atas das reuniões do órgão de administração;

l) Uma CSD significativa infringe o artigo 27.º, n.º 11, se não prestar à ESMA informações sobre a propriedade dessa CSD e a identidade e dimensão dos interesses das pessoas que detenham uma participação qualificada na CSD, ou se não tornar públicas essas informações ou a transferência de direitos de propriedade que resulte numa alteração do controlo dessa CSD;

m) Uma CSD significativa infringe o artigo 27.º-A, n.º 1, se não comunicar à ESMA quaisquer alterações da sua direção e se não lhe facultar todas as informações necessárias para avaliar o cumprimento do disposto no artigo 27.º, n.ºs 1 a 5;

n) Uma CSD significativa infringe o artigo 28.º, n.º 1, se não criar comités de utilizadores para cada sistema de liquidação de valores mobiliários que gere, se não assegurar que esse comité de utilizadores seja composto por representantes dos emitentes e dos participantes nesses sistemas de liquidação de valores mobiliários ou se não assegurar que o parecer desse comité de utilizadores seja independente de qualquer influência direta da direção dessa CSD;

o) Uma CSD significativa infringe o artigo 28.º, n.º 2, se não definir de forma não discriminatória o mandato de cada comité de utilizadores estabelecido, os mecanismos de governação necessários para assegurar a sua independência e os seus procedimentos operacionais, bem como os critérios de admissão e o mecanismo de eleição dos membros do comité de utilizadores, ou se não disponibilizar publicamente os mecanismos de governação, ou se não assegurar que o comité de utilizadores responde diretamente perante o órgão de administração e realiza reuniões periódicas;

p) Uma CSD significativa infringe o artigo 28.º, n.ºs 3 e 4, se não permitir que os comités de utilizadores aconselhem o órgão de administração sobre as principais disposições com impacto nos seus membros, incluindo os critérios de aceitação de emitentes ou participantes nos respetivos sistemas de liquidação de valores mobiliários e no nível de serviço, ou se não permitir que os comités de utilizadores apresentem ao órgão de administração um parecer não vinculativo com razões pormenorizadas relativas às estruturas de fixação de preços dessa CSD;

q) Uma CSD significativa infringe o artigo 28.º, n.º 6, se não informar sem demora a ESMA e o comité de utilizadores de qualquer decisão em que o órgão de administração decida não seguir o parecer do comité de utilizadores;

r) Uma CSD significativa infringe o artigo 29.º, n.º 1, se não manter, pelo menos durante dez anos, todos os seus registos relativos aos serviços prestados e às atividades exercidas, inclusive os relativos aos serviços auxiliares mencionados no anexo, secções B e C, de modo que a ESMA possa verificar o cumprimento dos requisitos do presente regulamento;

s) Uma CSD significativa infringe o artigo 29.º, n.º 1-A, se não exigir aos emitentes que obtenham e transmitam a essa CSD um identificador de entidade jurídica (LEI, do inglês legal entity identifier) válido;

- t) Uma CSD significativa infringe o artigo 29.º, n.º 2, se não puser, mediante pedido, os registos a que se refere o artigo 29.º, n.º 1, à disposição da ESMA e das autoridades relevantes, e de qualquer outra autoridade pública habilitada, ao abrigo do direito da União ou do direito nacional do Estado-Membro de origem dessa CSD, a solicitar o acesso a esses registos para efeitos do cumprimento do seu mandato;
- u) Uma CSD significativa infringe o artigo 30.º, n.º 2, se não definir, num acordo de subcontratação escrito, os seus direitos e obrigações, bem como os do prestador de serviços, e se não assegurar que o acordo de subcontratação permita a essa CSD rescindir o acordo;
- v) Uma CSD significativa infringe o artigo 30.º, n.º 3, se não puser à disposição da ESMA e das autoridades relevantes, a pedido destas, todas as informações necessárias para que possam avaliar a conformidade das atividades subcontratadas com os requisitos do presente regulamento;
- w) Uma CSD significativa infringe o artigo 30.º, n.º 4, se não notificar a ESMA da subcontratação dos serviços a que se refere a secção B do anexo antes de proceder a essa subcontratação e se não fornecer todas as informações relevantes que permitam à ESMA avaliar o cumprimento dos requisitos previstos nesse artigo;
- x) Uma CSD significativa infringe o artigo 32.º se não tiver metas e objetivos claramente definidos que sejam exequíveis, nomeadamente nos domínios dos níveis mínimos de serviço, das expectativas em matéria de gestão de riscos e das prioridades de negócio, e se não dispuser de regras transparentes para o tratamento das reclamações;
- y) Uma CSD significativa infringe o artigo 33.º, n.º 1, se não divulgar publicamente critérios de participação que permitam um acesso aberto e equitativo a todas as pessoas coletivas que pretendam tornar-se participantes e se não assegurar que esses critérios sejam transparentes, objetivos e não discriminatórios, de modo que assegure um acesso aberto e equitativo à CSD, tendo devidamente em conta os riscos para a estabilidade financeira e a ordem dos mercados, e se não assegurar que os critérios que restringem o acesso só sejam permitidos na medida em que o seu objetivo seja controlar justificadamente um risco especificado para essa CSD;
- z) Uma CSD significativa infringe o artigo 33.º, n.º 2, se não tratar prontamente os pedidos de acesso, dando-lhes resposta o mais tardar no prazo de um mês, e se não divulgar ao público os procedimentos seguidos para o tratamento de pedidos de acesso;
- aa) Uma CSD significativa infringe o artigo 33.º, n.º 3, se recusar o acesso de participantes que cumpram os critérios a que se refere o artigo 33.º, n.º 1, sem que tal se justifique, fazendo-o por escrito e sem basear essa recusa numa avaliação exaustiva do risco;
- bb) Uma CSD significativa infringe o artigo 33.º, n.º 4, se não dispuser de procedimentos objetivos e transparentes para a suspensão e saída ordenada dos participantes que deixem de cumprir os critérios de participação a que se refere o artigo 33.º, n.º 1;
- cc) Uma CSD significativa infringe o artigo 34.º, n.º 1, se não divulgar publicamente os preços e as comissões associados aos serviços essenciais enumerados na secção A do anexo que presta, para cada sistema de liquidação de valores mobiliários que opera, bem como para cada um dos outros serviços essenciais que presta, ou se não divulgar separadamente os preços e as comissões de cada serviço e função prestados, incluindo os descontos e abatimentos e as condições para beneficiar dessas reduções, ou se não permitir que os seus clientes tenham acesso separado aos serviços específicos prestados;
- dd) Uma CSD significativa infringe o artigo 34.º, n.º 2, se não publicar as suas listas de preços de modo que facilite a comparação das ofertas e se não permitir que os clientes conheçam de antemão o preço que terão de pagar pela utilização dos serviços;

- ee) Uma CSD significativa infringe o artigo 34.º, n.º 3, se não ficar vinculada à política de preços publicada para os seus serviços essenciais;
- ff) Uma CSD significativa infringe o artigo 34.º, n.º 4, se não fornecer aos seus clientes informações que permitam reconciliar a fatura com a lista de preços publicada;
- gg) Uma CSD significativa infringe o artigo 34.º, n.º 5, se não divulgar a todos os seus clientes informações que lhes permitam avaliar os riscos associados aos serviços prestados;
- hh) Uma CSD significativa infringe o artigo 34.º, n.º 6, se não contabilizar separadamente os custos e as receitas dos serviços essenciais prestados e se não divulgar essas informações à ESMA;
- ii) Uma CSD significativa infringe o artigo 34.º, n.º 7, se não contabilizar os custos e as receitas dos serviços auxiliares prestados em conjunto e se não divulgar essas informações à ESMA;
- jj) Uma CSD significativa infringe o artigo 34.º, n.º 8, se não manter uma contabilidade analítica para as suas atividades e se não separar, nessas contas, os custos e as receitas associados a cada um dos seus serviços essenciais dos associados aos serviços auxiliares.

V. Infrações relacionadas com requisitos sobre serviços de CSD

- a) Uma CSD significativa infringe o artigo 36.º se não tiver regras e procedimentos adequados, nomeadamente práticas e controlos contabilísticos sólidos, a fim de garantir a integridade das emissões de valores mobiliários, e de minimizar e gerir os riscos associados à guarda e à liquidação de valores mobiliários, para cada sistema de liquidação de valores mobiliários que opera;
- b) Uma CSD significativa infringe o artigo 37.º se não tomar medidas de reconciliação adequadas, que possam ser realizadas utilizando DLT, para verificar se a quantidade de valores mobiliários que integram uma emissão ou parte de uma emissão de valores mobiliários integrada nessa CSD é igual à soma dos valores mobiliários registados nas contas de valores mobiliários dos participantes do sistema de liquidação de valores mobiliários gerido por essa CSD e, se aplicável, nas contas de titularidade mantidas por CSD ou se não realizar essas medidas de reconciliação pelo menos diariamente;
- c) Uma CSD significativa infringe o artigo 37.º, n.º 2, se não organizar, se adequado e se houver outras entidades envolvidas no processo de reconciliação relativo a determinada emissão de valores mobiliários, tais como o emitente, agentes de registo, agentes de emissão, agentes de transferência, depositários comuns, outras CSD ou outras entidades, uma cooperação adequada e tomar medidas em matéria de troca de informações com essas entidades de modo que seja mantida a integridade da emissão;
- d) Uma CSD significativa infringe o artigo 37.º, n.º 3, se permitir descobertos de valores mobiliários, saldos devedores ou a criação de valores mobiliários num sistema de liquidação de valores mobiliários operado por essa CSD;
- e) Uma CSD significativa infringe o artigo 38.º, n.º 1, se não manter registos e contas que lhe permitam, a qualquer momento e com a maior brevidade, segregar nas contas da CSD os valores mobiliários de um participante dos de qualquer outro participante e, se aplicável, dos próprios ativos da CSD;
- f) Uma CSD significativa infringe o artigo 38.º, n.º 2, se não manter registos e contas que permitam que os participantes segrem os seus valores mobiliários dos valores mobiliários dos seus clientes;

- g) Uma CSD significativa infringe o artigo 38.º, n.º 3, se não mantiver registos e contas que permitam a segregação global de clientes;
- h) Uma CSD significativa infringe o artigo 38.º, n.º 4, se não mantiver registos e contas que permitam a segregação individual de clientes;
- i) Uma CSD significativa infringe o artigo 38.º, n.º 6, se não divulgar publicamente os níveis de proteção e os custos associados aos diferentes níveis de segregação que presta, ou se não oferecer esses serviços em condições comerciais razoáveis, ou se não assegurar que os pormenores dos diferentes níveis de segregação incluam uma descrição das principais implicações jurídicas dos respetivos níveis de segregação oferecidos, incluindo informações sobre o direito da insolvência aplicável nas jurisdições relevantes;
- j) Uma CSD significativa infringe o artigo 38.º, n.º 7, se utilizar, para qualquer efeito, valores mobiliários que não lhe pertençam, ou se utilizar valores mobiliários de um participante sem ter obtido o consentimento prévio expresso desse participante, ou se não exigir aos seus participantes que obtenham o consentimento prévio necessário dos seus clientes;
- k) Uma CSD significativa infringe o artigo 39.º, n.º 1, se não assegurar que os sistemas de liquidação de valores mobiliários que gerem proporcionem uma proteção adequada aos participantes;
- l) Uma CSD significativa infringe o artigo 39.º, n.º 2, se não assegurar que cada sistema de liquidação de valores mobiliários que gere defina o momento da introdução das ordens de transferência e o momento em que as mesmas se tornam irrevogáveis nesse sistema de liquidação de valores mobiliários, nos termos [do Regulamento (UE) .../... relativo ao caráter definitivo da liquidação];
- m) Uma CSD significativa infringe o artigo 39.º, n.º 3, se não divulgar as regras que regem o caráter definitivo das transferências de valores mobiliários e de fundos num sistema de liquidação de valores mobiliários;
- n) Uma CSD significativa infringe o artigo 39.º, n.º 5, se não tomar todas as medidas razoáveis para assegurar que, nos termos das regras a que se refere o artigo 39.º, n.º 3, o caráter definitivo das transferências de valores mobiliários e de fundos a que se refere o artigo 39.º, n.º 3, seja atingido em tempo real ou numa base intradiária, e em todo o caso o mais tardar até ao final do dia útil na data de liquidação efetiva;
- o) Uma CSD significativa infringe o artigo 39.º, n.º 6, se não assegurar que os fundos resultantes da liquidação de valores mobiliários fiquem disponíveis para utilização pelos destinatários o mais tardar no final do dia útil na data de liquidação prevista, caso essa CSD ofereça os serviços a que se refere o artigo 40.º, n.º 3;
- p) Uma CSD significativa infringe o artigo 39.º, n.º 7, se não assegurar que todas as transações de valores mobiliários contra pagamento em numerário ou em criptofichas de moeda eletrónica entre participantes diretos num sistema de liquidação de valores mobiliários operado por uma CSD e liquidadas nesse sistema de liquidação de valores mobiliários sejam liquidadas numa base de DVP;
- q) Uma CSD significativa infringe o artigo 40.º, n.º 1, se não liquidar os pagamentos em numerário do seu sistema de liquidação de valores mobiliários em moeda do banco central, sempre que tal seja viável e esteja disponível;
- r) Uma CSD significativa infringe o artigo 40.º, n.º 2, se não se ligar diretamente a uma infraestrutura de liquidação comum integrada com os sistemas de liquidação por bruto em tempo real dos bancos centrais operados na União e se não oferecer aos seus participantes a possibilidade de liquidar as suas transações expressas em moedas disponíveis nessa

plataforma em contas abertas nessa plataforma, caso essa CSD se ofereça para liquidar os pagamentos em numerário do seu sistema de liquidação de valores mobiliários numa moeda disponível nessa plataforma;

s) Uma CSD significativa infringe o artigo 40.º, n.º 3, se se oferecer para liquidar os pagamentos em numerário relativos à totalidade ou a parte dos seus sistemas de liquidação de valores mobiliários de uma forma diferente das enumeradas no artigo 40.º, n.º 3, caso essa CSD não efetue a liquidação em moeda de banco central;

t) Uma CSD significativa infringe o artigo 41.º, n.º 1, se não dispuser de regras e procedimentos eficazes e claramente definidos para gerir o incumprimento de um ou mais participantes de modo que possa agir atempadamente no sentido de conter as perdas e as pressões sobre a liquidez e continuar a cumprir as suas obrigações;

u) Uma CSD significativa infringe o artigo 41.º, n.º 2, se não divulgar publicamente as suas regras e procedimentos relevantes em matéria de incumprimento;

v) Uma CSD significativa infringe o artigo 41.º, n.º 3, se não realizar, com os seus participantes e outros intervenientes relevantes, testes e revisões periódicas dos seus procedimentos em matéria de incumprimento, a fim de garantir a viabilidade e eficácia dos mesmos.

VI. Infrações relacionadas com requisitos prudenciais

a) Uma CSD significativa infringe o artigo 42.º se não adotar um sistema sólido para a gestão de riscos, com vista a uma gestão meticulosa dos riscos jurídicos, de negócio, operacionais e outros riscos diretos ou indiretos, incluindo medidas para reduzir a fraude e a negligência;

b) Uma CSD significativa infringe o artigo 43.º, n.º 1, se não dispuser de regras, procedimentos e contratos claros e compreensíveis para todos os sistemas de liquidação de valores mobiliários que gere e todos os outros serviços que presta;

c) Uma CSD significativa infringe o artigo 43.º, n.º 2, se não conceber as suas regras, procedimentos e contratos de forma que sejam aplicáveis em todas as jurisdições relevantes, inclusive em caso de incumprimento do participante;

d) Uma CSD significativa infringe o artigo 43.º, n.º 3, se exercer atividades em diferentes jurisdições sem tomar todas as medidas razoáveis para identificar e reduzir os riscos decorrentes de potenciais conflitos de leis entre jurisdições;

e) Uma CSD significativa infringe o artigo 44.º se não dispuser de sistemas de gestão e controlo eficazes, bem como de ferramentas de tecnologias de informação, para identificar, controlar e gerir os riscos comerciais gerais, incluindo as perdas resultantes da má execução da estratégia empresarial, fluxos de caixa e despesas de funcionamento;

f) Uma CSD significativa infringe o artigo 45.º, n.º 1, se não identificar as fontes de risco operacional, internas e externas, e não minimizar o seu impacto também por meio de ferramentas, de processos e de políticas adequados no domínio das TIC criados e geridos nos termos do Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho, bem como por meio de quaisquer outras ferramentas, controlos e procedimentos relevantes adequados para outros tipos de risco operacional, designadamente para todos os sistemas de liquidação de valores mobiliários que gerem;

g) Uma CSD significativa infringe o artigo 45.º, n.º 3, se não estabelecer, executar e manter, para os serviços que presta, bem como para cada um dos sistemas de liquidação de valores mobiliários que opera, uma política adequada de continuidade das atividades e planos de recuperação em caso de catástrofe, incluindo a política de continuidade das atividades no

domínio das TIC e os planos de resposta e recuperação em matéria de TIC estabelecidos nos termos do Regulamento (UE) 2022/2554, a fim de assegurar a manutenção dos seus serviços, a recuperação atempada das operações e o cumprimento das obrigações da CSD em situações que representem um risco significativo de perturbação das operações;

h) Uma CSD significativa infringe o artigo 45.º, n.º 4, se não assegurar que o plano a que se refere o artigo 45.º, n.º 3, preveja a recuperação da totalidade das transações e das posições dos participantes no momento do incidente, de modo que os participantes da CSD possam continuar a funcionar de forma segura e completar as liquidações nas datas previstas, inclusive assegurando que os sistemas de tecnologias de informação críticos possam retomar as operações a partir do momento do incidente, tal como previsto no artigo 12.º, n.ºs 5 e 7, do Regulamento (UE) 2022/2554;

i) Uma CSD significativa infringe o artigo 45.º, n.º 5, se não planear e não executar um programa de testes dos sistemas a que se refere o artigo 45.º, n.ºs 1 a 4;

j) Uma CSD significativa infringe o artigo 45.º, n.º 6, se não identificar, controlar e gerir os riscos que os participantes principais nos sistemas de liquidação de valores mobiliários que opera, bem como os prestadores de serviços e fornecedores, e outras CSD ou outras infraestruturas de mercado possam representar para as suas operações, ou se não fornecer à ESMA e às autoridades relevantes, a pedido destas, informações sobre os riscos identificados, ou se não informar sem demora a ESMA e as autoridades relevantes de quaisquer incidentes operacionais resultantes desses riscos, exceto os relacionados com o risco associado às TIC;

k) Uma CSD significativa infringe o artigo 45.º-A se não cumprir os requisitos enumerados no artigo 45.º-A, alíneas a) a e), se operar ela própria um serviço essencial utilizando a DLT;

l) Uma CSD significativa infringe o artigo 46.º, n.º 1, se não conservar os seus ativos financeiros em bancos centrais, instituições de crédito autorizadas ou CSD autorizadas;

m) Uma CSD significativa infringe o artigo 46.º, n.º 2, se não tiver acesso imediato aos seus ativos, caso necessário;

n) Uma CSD significativa infringe o artigo 46.º, n.º 3, se não investir os seus recursos financeiros apenas em numerário ou em instrumentos financeiros de elevada liquidez, com riscos de mercado e de crédito mínimos, ou se não assegurar que esses investimentos possam ser rapidamente liquidados com consequências adversas mínimas sobre o respetivo valor;

o) Uma CSD significativa infringe o artigo 46.º, n.º 5, se não assegurar que o seu risco global sobre cada instituição de crédito autorizada ou CSD autorizada junto da qual detenham ativos financeiros se mantenha dentro de limites de concentração aceitáveis;

p) Uma CSD significativa infringe o artigo 47.º, n.º 1, se não detiver capital, juntamente com os lucros não distribuídos e as reservas de uma CSD, que seja proporcional aos riscos decorrentes das atividades dessa CSD e se não detiver capital que seja sempre suficiente para assegurar que essa CSD esteja adequadamente protegida contra riscos operacionais, jurídicos, de custódia, de investimento e comerciais, de modo que essa CSD possa continuar a prestar serviços em condições normais de atividade e a assegurar a liquidação ou reestruturação ordenadas das atividades dessa CSD durante um período de tempo adequado de, pelo menos, seis meses num conjunto de cenários de esforço;

q) Uma CSD significativa infringe o artigo 47.º-A, n.º 1, se aplicar a liquidação diferida pelo valor líquido sem definir as regras e os procedimentos aplicáveis a esse mecanismo e à liquidação dos créditos e obrigações líquidos dos participantes;

r) Uma CSD significativa infringe o artigo 47.º-A, n.º 2, se aplicar a liquidação diferida pelo valor líquido sem medir, controlar, gerir e comunicar às autoridades competentes os riscos de crédito e de liquidez decorrentes desse mecanismo.

VII. Infrações relacionadas com requisitos aplicáveis às ligações entre CSD

a) Uma CSD significativa infringe o artigo 48.º, n.º 1, se não identificar, avaliar, controlar e gerir todas as potenciais fontes de risco, para si própria e para os seus participantes, decorrentes da ligação entre CSD ou se não tomar medidas adequadas para as atenuar antes de estabelecer uma ligação entre CSD;

b) Uma CSD significativa infringe o artigo 48.º, n.º 2, se estabelecer ligações interoperáveis com outras CSD sem obter uma autorização prévia em conformidade com o procedimento previsto no artigo 48.º-B;

c) Uma CSD significativa infringe o artigo 48.º, n.º 2-A, se estabelecer ligações interoperáveis que subcontratem alguns dos seus serviços relacionados com essas ligações interoperáveis a uma entidade pública nos termos do artigo 30.º, n.º 5, ou ligações entre CSD que não sejam interoperáveis, sem notificar a ESMA antes da implementação dessas ligações;

d) Uma CSD significativa infringe o artigo 48.º, n.º 2-C, se estabelecer uma ligação com uma CSD de um país terceiro sem cumprir as condições e os requisitos previstos no artigo 48.º ou se estabelecer uma ligação interoperável com uma CSD de um país terceiro sem apresentar um pedido de autorização nos termos do artigo 17.º;

e) Uma CSD significativa infringe o artigo 48.º, n.º 3, se não assegurar que uma ligação que estabeleceu proporcione proteção adequada às CSD ligadas e aos seus participantes, em especial no que diz respeito a eventuais créditos assumidos pelas CSD e aos riscos de concentração e de liquidez resultantes do acordo de ligação, se não estabelecer uma ligação que não seja apoiada por um acordo contratual adequado que defina os respetivos direitos e obrigações das CSD ligadas e, se necessário, dos participantes das CSD, ou se estabelecer um acordo contratual com implicações transjurisdicionais que não preveja uma escolha inequívoca da lei aplicável a cada aspeto das operações da ligação;

f) Uma CSD significativa infringe o artigo 48.º, n.º 4, se, no caso de uma transferência provisória de valores mobiliários entre CSD ligadas, retransferir valores mobiliários antes de a primeira transferência se tornar definitiva;

g) Uma CSD significativa infringe o artigo 48.º, n.º 5, se utilizar uma ligação indireta ou um intermediário para operar uma ligação entre uma CSD e outra CSD sem avaliar, controlar e gerir os riscos adicionais decorrentes da utilização dessa ligação indireta ou desse intermediário e tomar as medidas adequadas para os reduzirem;

h) Uma CSD significativa infringe o artigo 48.º, n.º 6, se não dispuser de procedimentos de reconciliação sólidos para assegurar a exatidão dos respetivos registos;

i) uma CSD significativa infringe o artigo 48.º, n.º 7, se não permitir a liquidação DVP de transações entre participantes em CSD ligadas, se tal for praticável e viável, ou se não apresentar à ESMA e às autoridades relevantes razões pormenorizadas para qualquer ligação entre CSD que não permita a liquidação DVP;

j) Uma CSD significativa infringe o artigo 48.º, n.º 8, se não assegurar que os sistemas de liquidação de valores mobiliários interoperáveis e as CSD que utilizam uma infraestrutura de liquidação comum estabeleçam momentos idênticos de introdução das ordens de transferência no sistema e de irrevogabilidade das ordens de transferência ou se não assegurar que esses sistemas de liquidação de valores mobiliários e CSD utilizem regras equivalentes no que se

refere ao momento em que as transferências de valores mobiliários e de numerário têm caráter definitivo;

k) Uma CSD significativa infringe o artigo 48.º-A, n.º 2, caso esse requisito lhe seja aplicável, se não estabelecer e manter uma ligação bilateral com cada uma das outras plataformas de CSD;

l) Uma CSD significativa infringe o artigo 48.º-A, n.º 3, caso esse requisito lhe seja aplicável, se não estabelecer e manter uma ligação bilateral com uma plataforma de CSD;

m) Uma CSD significativa infringe o artigo 48.º-A, n.º 5, se não assegurar que todos os instrumentos financeiros emitidos em cada uma das CSD envolvidas numa ligação bilateral estabelecida nos termos do artigo 48.º-A, n.º 2 ou n.º 3, consoante aplicável, estejam disponíveis para liquidação através dessa ligação bilateral;

n) Uma CSD significativa infringe o artigo 48.º-B se estabelecer uma ligação interoperável sem solicitar uma autorização prévia à ESMA em conformidade com o procedimento estabelecido nesse artigo.

VIII. Infrações relacionadas com requisitos de acesso

a) Uma CSD significativa infringe o artigo 49.º, n.º 2, se não tratar um pedido de um emitente de registo dos seus valores mobiliários numa CSD, inicialmente ou posteriormente a um registo inicial, prontamente e de forma não discriminatória ou não responder ao emitente requerente no prazo de três meses;

b) Uma CSD significativa infringe o artigo 49.º, n.º 3, se recusar prestar serviços a um emitente por outros motivos que não com base numa avaliação exaustiva dos riscos ou se essa CSD não prestar os serviços a que se refere a secção A, ponto 1, do anexo em relação a valores mobiliários para os quais esses serviços sejam solicitados pelo emitente;

c) Uma CSD significativa infringe o artigo 51.º-A se rejeitar um pedido nos termos do artigo 51.º-A por outros motivos que não com base em considerações de risco, ou se rejeitar esse pedido com base na perda de quota de mercado;

d) Uma CSD significativa infringe o artigo 52.º, n.º 1, se não tratar prontamente um pedido de acesso de outra CSD ou se não responder à CSD requerente no prazo de três meses, ou se não assegurar que, se a CSD requerida concordar com o pedido, a ligação entre CSD seja implementada num prazo razoável, que não pode ser superior a 12 meses;

e) Uma CSD significativa infringe o artigo 52.º, n.º 2, se recusar o acesso a uma CSD requerente por outros motivos que não o facto de esse acesso poder afetar o funcionamento correto e ordenado dos mercados financeiros ou causar um risco sistémico, ou se recusar esse acesso sem uma avaliação exaustiva dos riscos, ou se não apresentar à CSD requerente todos os motivos para essa recusa;

f) Uma CSD significativa infringe o artigo 52.º, n.º 2-A, se recusar a concessão do acesso através de uma ligação a que se refere o artigo 48.º-A, n.º 2 ou n.º 3, sem apresentar à ESMA e à CSD requerente uma recusa devidamente justificada através da base de dados central, se não basear essa recusa numa avaliação exaustiva dos riscos ou se não fornecer à ESMA as medidas propostas para atenuar os riscos subjacentes à recusa no prazo de 30 dias úteis a contar da notificação da recusa à ESMA e à CSD requerente;

g) Uma CSD significativa infringe o artigo 53.º, n.º 1, se não facultar o acesso aos seus sistemas de liquidação de valores mobiliários, de forma não discriminatória e transparente, a uma CCP ou a uma plataforma de negociação;

h) Uma CSD significativa infringe o artigo 53.º, n.º 2, se não tratar prontamente os pedidos de acesso e se não responder à parte requerente no prazo de três meses;

i) Uma CSD significativa infringe o artigo 53.º, n.º 3, se recusar o acesso por outros motivos que não o facto de esse acesso poder afetar o funcionamento correto e ordenado dos mercados financeiros ou causar um risco sistémico, ou se recusar um pedido com base na perda de quota de mercado, ou se não apresentar à parte requerente todos os motivos por escrito para essa recusa com base numa avaliação exaustiva dos riscos.

IX. Infrações relacionadas com a prestação de serviços bancários auxiliares

a) Uma CSD significativa infringe o artigo 54.º, n.º 1, se liquidar os pagamentos em fundos da totalidade ou de parte dos seus sistemas de liquidação de valores mobiliários através das suas próprias contas a que se refere o artigo 40.º, n.º 3, ou se, de outro modo, prestar quaisquer outros serviços bancários auxiliares previstos na secção C do anexo sem ter obtido uma autorização prévia nos termos do disposto nos artigos 54.º e 55.º;

b) Uma CSD significativa autorizada nos termos do artigo 54.º infringe o artigo 54.º, n.º 2, se não assegurar que quaisquer informações que presta aos participantes no mercado sobre os riscos e custos associados à liquidação através das suas próprias contas sejam claras, justas e não enganosas, se não disponibilizar aos clientes ou clientes potenciais informações suficientes que lhes permitam identificar e avaliar os riscos e os custos associados à liquidação através das próprias contas da CSD ou se não fornecer essas informações mediante pedido;

c) Uma CSD significativa autorizada nos termos do artigo 54.º infringe o artigo 54.º, n.º 4, se não cumprir em permanência as condições necessárias para a autorização ao abrigo do presente regulamento e se não notificar sem demora as autoridades competentes de quaisquer alterações substanciais que afetem as condições de autorização;

d) Uma CSD significativa infringe o artigo 54.º-A, n.º 1, se liquidar os pagamentos em fundos da totalidade ou de parte dos seus sistemas de liquidação de valores mobiliários através de contas abertas junto de outra CSD a que se refere o artigo 40.º, n.º 3, sem ter obtido uma autorização prévia nos termos do disposto nos artigos 54.º-A e 55.º;

e) Uma CSD significativa autorizada nos termos do artigo 54.º-A infringe o artigo 54.º-A, n.º 2, se não assegurar que as informações prestadas pela própria CSD ou pela CSD designada aos participantes no mercado sobre os riscos e custos associados à liquidação através de contas abertas junto de outra CSD sejam claras, justas e não enganosas, se não disponibilizar aos clientes ou clientes potenciais informações suficientes que lhes permitam identificar e avaliar os riscos e os custos associados à liquidação através de contas abertas junto de outra CSD ou se não fornecer essas informações mediante pedido;

f) Uma CSD significativa autorizada nos termos do artigo 54.º-A infringe o artigo 54.º-A, n.º 3, se utilizar a autorização para designar outra CSD nos termos do artigo 54.º-A, n.º 1, para outras atividades que não a prestação dos serviços bancários auxiliares a que se refere a secção C do anexo para a liquidação dos pagamentos em fundos para a totalidade ou parte dos seus sistemas de liquidação de valores mobiliários;

g) Uma CSD significativa infringe o artigo 54.º-A, n.º 5, se designar outra CSD nos termos do artigo 54.º-A, n.º 1, para liquidar os pagamentos em fundos da totalidade ou de parte dos seus sistemas de liquidação de valores mobiliários numa moeda do país em que a CSD que procedeu à designação está estabelecida, caso esses pagamentos em fundos ou em criptofichas de moeda eletrónica excedam o limiar determinado nos termos do artigo 54.º-B, n.º 12;

- h) Uma CSD significativa infringe o artigo 54.º-B, n.º 1, se liquidar os pagamentos em fundos da totalidade ou de parte dos seus sistemas de liquidação de valores mobiliários através de contas abertas junto de uma instituição de crédito a que se refere o artigo 40.º, n.º 3, sem ter obtido uma autorização prévia nos termos do disposto nos artigos 54.º-B e 55.º;
- i) Uma CSD significativa autorizada nos termos do artigo 54.º-B infringe o artigo 54.º-B, n.º 2, se não assegurar que as informações prestadas pela CSD ou pela instituição de crédito designada aos participantes no mercado sobre os riscos e custos associados à liquidação através de contas abertas junto de uma instituição de crédito sejam claras, justas e não enganosas, se não disponibilizar aos clientes ou clientes potenciais informações suficientes que lhes permitam identificar e avaliar os riscos e os custos associados à liquidação através de contas abertas junto de uma instituição de crédito ou se não fornecer essas informações mediante pedido;
- j) Uma CSD significativa autorizada nos termos do artigo 54.º-B infringe o artigo 54.º-B, n.º 3, se utilizar a autorização para designar uma instituição de crédito nos termos do artigo 54.º-B, n.º 1, para outras atividades que não a prestação dos serviços bancários auxiliares a que se refere a secção C do anexo para a liquidação dos pagamentos em fundos para a totalidade ou parte dos seus sistemas de liquidação de valores mobiliários;
- k) Uma CSD significativa infringe o artigo 54.º-B, n.º 6, se designar uma instituição de crédito nos termos do artigo 54.º-B, n.º 1, para liquidar os pagamentos em fundos da totalidade ou de parte dos seus sistemas de liquidação de valores mobiliários numa moeda do país em que a CSD que procedeu à designação está estabelecida, caso esses pagamentos em fundos excedam o limiar determinado nos termos do artigo 54.º, n.º 12, para a liquidação em fundos ou em criptofichas de moeda eletrónica;
- l) Uma CSD significativa infringe o artigo 54.º-C, n.º 1, se liquidar os pagamentos em fundos da totalidade ou de parte dos seus sistemas de liquidação de valores mobiliários em criptofichas de moeda eletrónica de forma diferente da efetuada através das suas próprias contas, em conformidade com o artigo 54.º, através de contas abertas junto de outra CSD, em conformidade com o artigo 54.º-A, ou do que através de contas abertas junto de uma instituição de crédito, em conformidade com o artigo 54.º-B;
- m) Uma CSD significativa infringe o artigo 54.º-C, n.º 2, se não assegurar que todas as condições previstas nesse artigo 54.º-C, n.º 2, estejam cumpridos, caso essa CSD efetue a liquidação dos pagamentos em fundos relativos à totalidade ou a parte dos seus sistemas de liquidação de valores mobiliários em criptofichas de moeda eletrónica;
- n) Uma CSD significativa infringe o artigo 55.º se prestar serviços bancários auxiliares nos termos do artigo 54.º, se designar outra CSD nos termos do artigo 54.º-A ou se designar uma instituição de crédito nos termos do artigo 54.º-B, sem apresentar um pedido de autorização em conformidade com o procedimento previsto no artigo 55.º;
- o) Uma CSD significativa infringe o artigo 56.º se alargar os serviços bancários auxiliares que presta ela própria ou para os quais designa uma CSD ou uma instituição de crédito nos termos dos artigos 54.º, 54.º-A ou 54.º-B, consoante aplicável, sem apresentar um pedido de extensão à sua autoridade competente;
- p) Uma CSD significativa infringe o artigo 59.º, n.º 1, se não prestar apenas os serviços enumerados na secção C do anexo abrangidos pela autorização;
- q) Uma CSD significativa autorizada nos termos do artigo 54.º ou designada nos termos do artigo 54.º-A infringe o artigo 59.º, n.º 2, se não cumprir a legislação atual ou futura aplicável às instituições de crédito;

r) Uma CSD significativa autorizada nos termos do artigo 54.º ou designada nos termos do artigo 54.º-A infringe o artigo 59.º, n.º 3, se não cumprir, relativamente a cada sistema de liquidação de valores mobiliários previsto no artigo 59.º, n.º 3, os requisitos prudenciais específicos para os riscos de crédito relacionados com esses serviços;

s) Uma CSD significativa autorizada nos termos do artigo 54.º ou designada nos termos do artigo 54.º-A infringe o artigo 59.º, n.º 4, se não cumprir, relativamente a cada sistema de liquidação de valores mobiliários previsto no artigo 59.º, n.º 4, os requisitos prudenciais específicos para os riscos de liquidez relacionados com esses serviços;

t) Uma CSD significativa designada nos termos do artigo 54.º-A infringe o artigo 59.º, n.º 4-A, se não dispuser de regras e procedimentos claros para fazer face a quaisquer potenciais riscos de crédito, de liquidez e de concentração resultantes da prestação desses serviços.

SECÇÃO E

Lista dos coeficientes associados a circunstâncias agravantes ou atenuantes para efeitos da aplicação do artigo 11.º-B, n.º 3

São aplicáveis cumulativamente aos montantes de base a que se refere o artigo 11.º-B, n.º 3, os seguintes coeficientes:

I. Coeficientes de ajustamento associados a circunstâncias agravantes:

a) Se a infração tiver sido cometida de forma repetida, aplica-se um coeficiente adicional de 1,1 a cada repetição;

b) Se a infração tiver sido cometida durante mais de seis meses, aplica-se um coeficiente de 1,5;

c) Se a infração tiver evidenciado fragilidades sistémicas na organização da CSD, designadamente nos seus procedimentos, nos seus sistemas de gestão ou nos seus controlos internos, aplica-se um coeficiente de 2,2;

d) Se a infração tiver um impacto negativo na qualidade das atividades e dos serviços da CSD, aplica-se um coeficiente de 1,5;

e) Se a infração tiver sido cometida com dolo, aplica-se um coeficiente de 2;

f) Se não tiverem sido tomadas medidas corretivas desde a deteção da infração, aplica-se um coeficiente de 1,7;

g) Se a direção da CSD não tiver cooperado com a ESMA no decurso das investigações, aplica-se um coeficiente de 1,5.

II. Coeficientes de ajustamento associados a circunstâncias atenuantes:

a) Se a infração tiver sido cometida durante um período inferior a dez dias úteis, aplica-se um coeficiente de 0,9;

b) Se a direção da CSD demonstrar que tomou todas as medidas necessárias para evitar a infração, aplica-se um coeficiente de 0,7;

c) Se a CSD tiver alertado a ESMA para a existência da infração de uma forma rápida, eficaz e exaustiva, aplica-se um coeficiente de 0,4;

d) Se a CSD tiver tomado voluntariamente medidas para assegurar que não possa voltar a ser cometida uma infração semelhante, aplica-se um coeficiente de 0,6.»